



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS DE ARRAIAS
CURSO DE DIREITO

Financiamento de campanha e prestação de contas eleitorais:
um estudo das inconsistências apresentadas nos processos tramitados na
Comarca de Arraias/TO nas eleições municipais de 2020

Marradhna Gley Oliveira Nascimento

Financiamento de campanha e prestação de contas eleitorais:
um estudo das inconsistências apresentadas nos processos tramitados na
Comarca de Arraias/TO nas eleições municipais de 2020

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Tocantins, Campus Arraias, como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Vitor Martins Lemes.

Arraias

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- N244f Nascimento, Marradhna Gley Oliveira.
Financiamento de Campanha e prestação de contas eleitorais: um estudo das inconsistências apresentadas nos processos tramitados na Comarca de Arraias nas eleições municipais de 2020. / Marradhna Gley Oliveira Nascimento. – Arraias, TO, 2024.
94 f.
- Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2024.
Orientador: João Vítor Martins Leme
1. Eleições municipais. 2. Financiamento eleitoral. 3. Prestação de contas. 4. Inconsistências eleitorais. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



ATA DE DEFESA DE TCC

Aos 09 dias do mês de setembro de 2024, a banca examinadora composta pelos professores/as João Vitor Martins Lemes (orientador), Luiza Mello Fruet (avaliadora interna) e Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues (avaliadora externa), após a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso de Direito, com o título **Financiamento de Campanha e prestação de contas eleitorais: um estudo das inconsistências apresentadas nos processos tramitados na Comarca de Arraias nas eleições municipais de 2020**, de autoria da discente **Marradhna Gley Oliveira Nascimento**, matrícula n. **2020111137**, decidiu pela:

Aprovação com Louvor (X)

Aprovação ()

Aprovação com Considerações ()

Reprovação ()

do aludido trabalho, nos termos das fichas de avaliação em anexo.

Arraias, 09 de setembro de 2024 .

Prof. Dr. João Vitor Martins Lemes (orientador)

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO VITOR MARTINS LEMES
Data: 09/09/2024 20:26:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Luiza Mello Fruet (avaliadora)

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZA MELLO FRUET
Data: 09/09/2024 21:13:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues (avaliadora)

Documento assinado digitalmente
gov.br BARBARA LUIZA RIBEIRO RODRIGUES
Data: 09/09/2024 20:29:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que contribuíram para a finalização desse projeto, principalmente nos momentos difíceis em que eu pensava que não iria conseguir.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, visto que, em situações de angústia, o meu lado religioso me proporcionou conforto emocional. Quero agradecer também à minha mãe, Gleides de Oliveira Santos, pois acabei a transformando em uma figura de coorientadora motivacional e acadêmica. Sempre acreditando em mim, me mostrou que eu era capaz, me orientando e expressando o seu amor. Talvez o fato de ser filha única tenha influenciado a garantir que somente essa única desse certo, mas ela se tornou acima de tudo a minha inspiração e exemplo de futuro, garantindo assim que eu chegasse a esse ponto, o ponto de continuação tanto da minha vida acadêmica quanto de mim mesma como mulher.

Além disso, não posso deixar de mostrar a minha gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. João Vitor Martins Lemes, que me incentivou a seguir essa linha de pesquisa e abriu a minha mente para esse desafio, se empolgando e demonstrando o quão interessante tudo isso poderia se transformar.

A família é muito grande e não consigo citar todos, mas devo muito aos meus avós, pois sinto que a minha avó, Railda de Oliveira Santos, independente de onde esteja no mundo espiritual, está orgulhosa do caminho que segui e o meu avô, Gerson Felix dos Santos, se tornou o meu maior fã e apoiador.

Os meus amigos foram de imensa ajuda por me apoiarem de maneira emocional, demonstrando companheirismo e o significado de amizade, pois entre leituras de capítulos, tentativas de entendimento, gargalhadas e pura confusão mental, eles abriram portas para essa jovem mulher que se aventurou em um mundo novo.

Rock Lee, no arco “Exame Chūnin”, de Naruto, questionou: *“Um gênio, huh? O que isso significa? Gênio? Então eu não nasci com muito talento natural, não dotado como o Neji... Mas eu trabalho duro e nunca desisto! Esse é o meu dom... esse é o meu jeito ninja”*.

A dedicação supera desafios e ao me aprofundar no Direito Eleitoral, percebi que o talento natural não seria a base para o meu desenvolvimento e sim o trabalho duro, mesmo não sendo uma ninja ou fazendo parte do mundo fictício, dedico os agradecimentos também a mim mesma, que não me rendi e tentei fazer da melhor maneira possível utilizando o dom de nunca desistir.

RESUMO

O presente projeto visa averiguar o financiamento eleitoral e as prestações de contas das campanhas nas eleições municipais de 2020 na Comarca de Arraias/TO, sendo aspectos fundamentais para garantir a transparência e integridades das movimentações financeiras eleitorais, as quais foram apreciadas a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei dos Partidos Políticos (1995), da Lei das Eleições (1997) e à luz da Resolução n. 23.607/2019, a qual estava vigente no período da eleição analisada. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho busca compreender de que maneira se dão os processos de financiamento de campanha e de prestação de contas eleitorais na Comarca de Arraias/TO, tendo como recorte de análise as eleições municipais de 2020. A realização desta pesquisa evidencia que o financiamento público de campanhas eleitorais e a fiscalização eleitoral por meio das prestações de contas eleitorais são questões fundamentais para que os processos político-eleitorais ocorram de forma transparente, íntegra e proba.

Palavras-chave: eleições municipais; financiamento eleitoral, prestação de contas.

ABSTRACT

This project aims to investigate electoral financing and campaign accountability in the 2020 municipal elections in the District of Arraias/TO, being fundamental aspects to guarantee the transparency and integrity of electoral financial movements, which were assessed based on the Federal Constitution of 1988, the Political Parties Law (1995), the Elections Law (1997) and considering Resolution n. 23.607/2019, which was in force during the period of the election analyzed. Thus, through bibliographical and documentary research, the work seeks to understand how the processes of campaign financing and electoral accountability take place in the District of Arraias/TO, taking as an analysis the 2020 municipal elections. This research shows that public financing of electoral campaigns and electoral oversight through electoral accountability are fundamental issues for political-electoral processes to occur in a transparent, integral, and honest manner.

Keywords: municipal elections; electoral financing; accountability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DEM	Partido Democratas
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
FEAFPP	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
LOA	Lei Orçamentária Anual
MDB	Partido Movimento Democrático Brasileiro
MP	Ministério Público
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCE	Processo de Prestação de Contas Eleitoral
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PL	Partido Liberal
PP	Partido Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
SICO	Sistema de Informações de Contas
SPCE	Sistema de Prestação de Contas Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 1 – Linha do tempo do tratamento legislativo do Financiamento Eleitoral	14
Tabela 2 – Mudanças legislativas nas Prestações de Contas Eleitorais	53
Gráfico 1 – Totalização dos processos analisados por comarca e por município.....	67
Gráfico 2 – Totalização dos processos analisados por tipo de candidatura	68
Gráfico 3 – Gênero dos candidatos nas eleições de 2020 da Comarca de Arraias	69
Gráfico 4 – Totalização dos processos analisados por partido político e cidade	70
Gráfico 5 – Totalização das candidaturas que tiveram financiamento do FEFC	71
Gráfico 6 – Totalização das candidaturas que tiveram financiamento do FEAFPP	72
Gráfico 7 – Totalização das candidaturas que tiveram financiamento privado	73
Gráfico 8 – Totalização das candidaturas que prestaram contas	75
Gráfico 9 – Julgamento das prestações de contas da Comarca de Arraias/TO	76
Gráfico 10 – Origem não identificada do financiamento	79
Gráfico 11 – Omissão no recebimento de financiamento	80
Gráfico 12 – Extrapolamento do limite de gastos nas prestações de contas	82
Gráfico 13 – Ausência de comprovantes fiscais nas prestações de contas	84
Gráfico 14 – Omissão de despesas nas prestações de contas	85
Gráfico 15 – Procuração do advogado nas prestações de contas	87

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - FINANCIAMENTO ELEITORAL NO BRASIL	14
1.1. O desenvolvimento do financiamento eleitoral no Brasil a partir da CF/88	14
1.2. Fundos Eleitorais	19
1.2.1. <i>Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP)</i>	21
1.2.2. <i>Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)</i>	25
1.3. Legislação e alterações no financiamento eleitoral (Resolução n. 23.607/2019)	28
1.3.1. <i>A questão do financiamento público, privado e misto</i>	32
CAPÍTULO 2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS	37
2.1. Conceito e importância da prestação de contas eleitorais	37
2.2. Princípios do Direito Eleitoral que informam a prestação de contas	40
2.3. Classificação das prestações de contas quanto ao seu julgamento e os efeitos	45
2.4. Histórico das regulamentações e mudanças legislativas	51
2.5. Resolução n. 23.607/2019: impacto nas prestações de contas	57
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DO FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 DA COMARCA DE ARRAIAS/TO	62
3.1. Mapeamento do Financiamento eleitoral e das Prestações de Contas eleitorais nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO	65
3.1.1. <i>Apresentação dos dados gerais</i>	65
3.1.2. <i>Apresentação dos dados de financiamento</i>	69
3.1.3. <i>Apresentação dos dados de prestação de contas</i>	72
3.2. Principais inconsistências identificadas no financiamento e nas prestações de contas das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias.	76
3.2.1 <i>Origem não identificada no financiamento</i>	76
3.2.2 <i>Omissão no recebimento de financiamento</i>	78
3.3 Principais inconsistências identificadas nas prestações de contas das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias	80
3.3.1 <i>Extrapolação do limite de gastos</i>	80
3.3.2 <i>Ausência de comprovantes fiscais</i>	82
3.3.3 <i>Omissão de despesas</i>	83
3.3.4 <i>Procuração do advogado</i>	85
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

O financiamento eleitoral e as prestações de contas eleitorais são essenciais para a manutenção da transparência e integridade da dinâmica eleitoral no Brasil, pois a origem, a sistematização, o modo de utilização e a comprovação dos gastos influencia diretamente os resultados eleitorais, fazendo com que os processos de prestações de contas se tornem uma ferramenta para que seja evitado a desigualdade financeira entre os partidos e candidatos e garanta o manuseio correto dos recursos direcionados às campanhas.

Essas diretrizes estão promulgadas inicialmente na Constituição Federal de 1988, que definiu parâmetros para o recebimento e fiscalização do dinheiro relacionada às campanhas eleitorais, mas somente com a Lei dos Partidos Políticos de 1995 e a Lei das Eleições de 1997 que o financiamento e a prestação de contas eleitorais foram classificados, definidos e conceituados, se tornando a base para alterações e inovações futuras (LORENCINI; GUNDIM, 2022).

As evoluções legislativas que ocorreram no financiamento público de campanhas eleitorais e nos processos de prestações de contas eleitorais resultaram em novas práticas nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO¹, pois foram regulamentadas pela Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que possibilitou analisar a visibilidade do financiamento e das prestações de contas eleitorais, consideradas fontes de consulta para a população, pois os eleitores podem usufruir delas como mecanismo de transparência, a fim de realizarem uma filtragem nos candidatos que utilizam o dinheiro público de maneira íntegra e responsável. Além disso, tais artifícios de investigação foram necessários para garantir que o financiamento público contenha comprovações de suas despesas e suas movimentações financeiras (TSE, 2020).

É importante ressaltar que as contas prestadas e julgadas como regulares ou prestadas com ressalvas não totalizam 100% dos processos de prestações de contas, fomentando a ideia de que existem inconsistências processuais, documentais ou problemas originados do financiamento e, a Justiça Eleitoral disponibiliza um site de consulta pública do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), que confirma as problemáticas, evidenciando a necessidade da análise realizada das prestações de contas e do financiamento eleitoral.

A realização de um financiamento ou prestações de contas errôneo, resulta na desaprovação das contas e não prestação dos processos referente às eleições municipais

¹ A Comarca de Arraias/TO tem jurisdição eleitoral sobre os municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado.

citadas, evidenciando assim a existência de desafios encontrados e inconsistências presentes nos processos que dificultam a sua aprovação, situação que acarreta a inadimplência do candidato, inviabilizando uma transparência nos gastos públicos e um impedimento eleitoral para candidaturas futuras (PACHECO, 2021).

Portanto, o presente trabalho tem como problema central compreender de que maneira se dão os processos de financiamento de campanha e de prestação de contas eleitorais, com destaque para a Comarca de Arraias/TO, tendo como recorte de análise as eleições municipais de 2020.

Com o intuito de alcançar a resposta ao questionamento central, outras questões se constituem como complementares: qual a origem dos recursos financeiros das campanhas?; quais as inconsistências apresentadas nos processos de prestação de contas?; quantas prestações de contas eleitorais foram desaprovadas, aprovadas, aprovadas com ressalva e não prestadas?; quais os motivos das desaprovações e da não prestação de contas?.

O objetivo geral deste trabalho consistiu em analisar o financiamento público de campanhas, além da fiscalização eleitoral realizada por meio da prestação de contas das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO, descrevendo o funcionamento do financiamento e da prestação de contas eleitorais, detalhando as mudanças ao longo do tempo, documentando, ilustrando o desenvolvimento dos processos de prestação de contas eleitorais ao longo das alterações nas fiscalizações, identificando o número de prestações de contas não realizadas, desaprovadas, aprovadas e aprovadas com ressalvas, além de documentar os principais problemas encontrados nas prestações de contas dos candidatos.

De acordo com Miracy Gustin e Maria Tereza Dias (2013), existe uma divisão explícita em relação à abordagem das pesquisas jurídicas, sendo elas, jurídico-dogmáticas e jurídico-sociológicas. A pesquisa aqui realizada se vinculou à abordagem jurídico-sociológica, pois permitiu a análise aprofundada das questões sociojurídicas do financiamento e das prestações de contas eleitorais das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO (GUSTIN; DIAS, 2013).

A pesquisa envolveu a análise da influência que o financiamento das campanhas eleitorais e as prestações de contas das eleições municipais de 2020 e da Comarca de Arraias/TO, exerceu perante os candidatos prestadores, visando compreender o aspecto normativo, legal, os impactos e interações que as práticas jurídicas ocasionaram em relação a execução de tais prestações de contas eleitorais, além disso, permitiu uma análise em relação aos quesitos que moldam esses aspectos e as lacunas visíveis entre o quadro normativo e a realidade.

Além disso, foram utilizadas técnicas de pesquisa subjacentes, sendo uma delas a jurídico-descritiva, pois por meio da mesma ocorreu um detalhamento de cunho histórico e descritivo sobre a definição e o trajeto das prestações de contas eleitorais e do financiamento de campanhas eleitorais, além de relacionar as mudanças e o desenvolvimento evolutivos dos quesitos normativos (GUSTIN; DIAS, 2013).

Outrossim, foi realizado uma contextualização dessas modificações em relação a forma como esses processos influenciam na interpretação dos processos de prestação de contas eleitorais das eleições municipais, de 2020 e da Comarca de Arraias/TO, associando assim essa relação do contexto jurídico com a aplicação executada na comarca, à vista disso, essa ação se enquadra na técnica jurídico-interpretativa (GUSTIN; DIAS, 2013).

Marina Marconi e Eva Lakatos (2020) identificam a existência de técnicas em relação à pesquisa científica, das quais foi utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa, as técnicas de pesquisa documental (principal) e de pesquisa bibliográfica (secundária). A partir das técnicas foi possível realizar uma coleta de dados a fim de sistematizar uma relação histórica de informações, uma análise de padrões jurídicos e tendências observadas em documentos eleitorais disponíveis em sistemas de consulta (MARCONI; LAKATOS, 2020).

O método de pesquisa documental foi conduzido nesta pesquisa para fim de análise dos sistemas de fiscalização eleitoral, utilizando uma plataforma pública, o sistema de Consulta Pública do site do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), o qual se tornou responsável por disponibilizar em sua totalidade todos os processos relacionados às Prestações de Contas Eleitorais dos candidatos a prefeito e vereadores, das eleições de 2020 da Comarca de Arraias/TO, já julgadas e arquivadas. O site dispõe de acesso completo aos processos, desde a citação, a ciência do MP, o parecer técnico conclusivo que é extremamente importante, pois ele detalha o motivo da conta estar aprovada, não prestada ou desaprovada, além da aprovada com ressalvas e o mais importante, a decisão. Disponibiliza, ainda, detalhes relacionados ao tipo de financiamento, podendo ser público ou privado, informação necessária para que ocorra um entendimento sobre a movimentação financeira de campanhas eleitorais.

Ademais, existem outros sistemas os quais trazem e demonstram as informações que serão utilizadas, todos eles contidos no site do Tribunal Superior Eleitoral, que viabiliza a análise de informações relacionadas aos processos de Prestações de Contas Eleitorais e todo o contexto relacionado ao financiamento de campanhas eleitorais das eleições de 2020 da Comarca de Arraias/TO.

Todavia, outras técnicas de pesquisa se tornaram necessárias para a realização da pesquisa, visto que, foram empregados o uso de livros jurídicos de cunho eleitoral, trabalhos

acadêmicos, artigos científicos e outras formas de fontes viáveis e cabíveis para a orientação jurídica e normativa da pesquisa. Se tornou uma forma de analisar as lacunas dos conteúdos expressos e específicos, os pontos a serem desenvolvidos em relação ao método de pesquisa bibliográfica, nos termos do que afirmam Marconi e Lakatos (2020).

Para fins de organização e estruturação da pesquisa realizada, este trabalho está dividido em três capítulos:

O primeiro capítulo fornece uma visão geral do financiamento eleitoral no Brasil, com foco em seus desenvolvimentos desde a Constituição Federal de 1988, onde foram discutidos financiamentos eleitorais, como o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP) e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de legislação e alterações relacionadas, como a Resolução n. 23.607/2019, que trata de questões de financiamento público, privado e misto.

O segundo capítulo contém as ideias a serem discutidas e que ressaltam a importância da Prestação de Contas Eleitorais, definindo os seus conceitos e os princípios orientadores da lei eleitoral, além do histórico de alterações regulatórias e legislativas relevantes, também foi explorada a classificação das Prestação de Contas Eleitorais quanto ao seu julgamento, regulamentados pela Resolução n. 23.607/2019 e analisou o impacto na responsabilização eleitoral e na sociedade.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma análise do financiamento e da prestação de contas das eleições municipais de 2020 no município de Arraias/TO, além da implementação da legislação que será avaliada, as fontes de financiamento eleitoral serão mapeadas, as principais inconsistências no financiamento e na responsabilização serão identificadas, indicando assim os impactos destas inconsistências nos processos democráticos locais a serem analisados.

CAPÍTULO 1 – FINANCIAMENTO ELEITORAL NO BRASIL

1.1. O desenvolvimento do financiamento eleitoral no Brasil a partir da CF/88

O financiamento eleitoral conforme conhecemos se iniciou na década de 1990, período em que as verbas financeiras destinadas às campanhas políticas eram integralmente decididas e de responsabilidade dos partidos políticos, sendo o financiamento a partir dos próprios candidatos era vedado. Além disso, ocorreram diversas modificações legislativas, as quais podem ser observadas na tabela abaixo:

Tabela 1 - Linha do tempo do tratamento legislativo do Financiamento Eleitoral

ANO	FATOS
1988	A Constituição Federal estabelece as bases do sistema político brasileiro, incluindo a necessidade de leis para regular o financiamento das campanhas eleitorais.
1995	Lei n. 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos estabelece as regras básicas para o funcionamento e financiamento dos partidos políticos.
1997	Lei 9.504/97, a Lei Eleitoral estabelece as regras para as eleições brasileiras, incluindo o financiamento de campanhas.
2006	Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre financiamento empresarial decidiu que as doações empresariais para eleições são inconstitucionais.
2013	A Lei da Minirreforma Eleitoral, a Lei nº 12.891/13, foram feitas alterações nas regras eleitorais, incluindo alterações nos limites de gastos de campanha e verificações de contas eleitorais.
2015	Reforma Política, a Lei nº 13.165/15, proibiu doações corporativas para eleições e estabeleceu um Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) financiado principalmente por recursos públicos.
2017	Reforma Eleitoral, a Lei nº 13.488/17, promove novas adequações nas regras eleitorais, regulamenta a FEFC e estabelece novas normas para publicidade eleitoral na Internet.
2019	A Resolução n. 23.607/19, estabelece regras específicas para taxas e taxas eleitorais nas eleições municipais, incluindo o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).
2024	A Resolução n. 23.731/2024, atual resolução vigente.

Fonte: Elaborada pela autora

A Constituição de 1988 confere “status constitucional ao direito dos partidos aos recursos do Fundo Partidário” (LORENCINI; GUNDIM, 2022). A constituição promove aos partidos políticos o direito de receber recursos provenientes de fundos partidários e também trata do financiamento partidário, que se tornou cada vez mais importante ao longo dos anos devido ao aumento progressivo do dinheiro advindo dos fundos financeiros, ele se destina a apoiar o funcionamento dos partidos políticos de forma permanente, contribuindo com a

manutenção do pluralismo partidário, pois com o auxílio financeiros vários partidos podem se manter em funcionamento.

Essa situação se encontra presente no artigo 17, parágrafo 3º da CF/88, a qual futuramente sofreu alterações pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017, as quais informam sobre os benefícios e os direitos a que todos os partidos que preencham os requisitos estabelecidos pela legislação podem usufruir, indicando o equilíbrio constitucional:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (BRASIL, 1988).

Desde este marco, seguiram mudanças legislativas a fim de regular o fluxo de fundos financeiros para partidos e campanhas políticas. O primeiro exemplo é a Lei 8.713/93, a qual foi elaborada para regulamentar as eleições de 1994 e, além disso, se tornou responsável por sistematizar as arrecadações e aplicações eleitorais. Destaca-se nesta legislação medidas como a criação de comissões específicas para a área de finanças, além das exigências de que as transações financeiras de campanha tenham contas bancárias específicas e diretamente restritas a somente despesas eleitorais. Por conseguinte, essas técnicas foram mantidas nas reformas legislativas subsequentes e marcaram o início de uma fase de maior burocratização na gestão de campanha, pois se tornou um impacto significativo na qualidade do processo eleitoral brasileiro (LORENCINI; GUNDIM, 2022).

Ademais, a partir da Lei n. 9.096/95 foi estabelecido o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, como forma de colaborar financeiramente para o funcionamento dos partidos políticos, pois o fundo é integrado por multas, tributos, doações individuais de terceiros, além de outros recursos utilizados para a constituição do fundo. A ramificação entre partidos políticos é realizada a partir de padrões observados na lei, além de ter como objetivo a proporcionalidade entre os partidos políticos. Tal fundo é utilizado como uma das principais fontes de recursos de campanhas eleitorais até a atualidade e, de acordo com Jaime Barreiros Neto:

Por fim, relevante é destacar de que forma são repartidos os recursos do Fundo Partidário entre os partidos políticos. Até 2007, vigorava, quanto a esta questão, o artigo 41 da lei no. 9.096/95, que estabelecia que um por cento do total do Fundo partidário seria repartido igualmente entre todos os partidos registrados no TSE, enquanto que os outros 99% seriam distribuídos aos partidos que tivessem superado a cláusula de barreira, prevista no artigo 13 da mesma lei, na proporção dos votos obtidos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados. Ocorre que, como já observado, o citado artigo 13 foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 1351-3 e 1354-8. Assim, o artigo 41 se tornou inaplicável, sendo substituído pelo artigo 41-A, incluído pela lei no. 11.459/07 e já parcialmente alterado pelas leis n. 12.875/13 e 13.165/15 (BARREIROS NETO, 2022).

Isto posto, é importante frisar que as leis n. 9096/95 e n. 9504/97, sendo a primeira conhecida como Lei dos Partidos Políticos e a segunda como Lei das Eleições, foram importantíssimas para a definição e consolidação do financiamento partidário-eleitoral, executando uma estruturação das eleições composta por três princípios fundamentais, os quais são definidos e ordenados a partir de “[...] (I) limitação dos gastos eleitorais; (II) restrição às fontes de financiamento de partidos e campanhas eleitorais; (III) controle na arrecadação e despesas de recursos eleitorais e partidários” (LORENCINI, 2014). Assim, pode-se afirmar que tais legislações são fundamentais para se manter um equilíbrio socioeconômico dentro do financiamento eleitoral.

Com as modificações legislativas e com a publicação da Lei das Eleições de 1997, foi possível que houvesse outras formas de financiamento particular, como por exemplo, as doações de terceiros, abrangendo assim, um sistema misto, pois, de acordo com Guilherme Pessoa Franco de Camargo, existe uma divisão temporal explícita na maneira em que eram disponibilizadas e legalizadas as verbas para financiamento eleitoral. Nessa linha, o autor afirma:

O sistema misto permite a utilização de recursos públicos através do Fundo Partidário (Constituição Federal – 1988, art. 17, § 3º, e LOPP, art. 44, III) e gratuidade do horário para propaganda eleitoral através da rádio e televisão (art. 23 da Lei das Eleições), apesar das emissoras terem direito à compensação fiscal (arts. 44 e 93 do Decreto n. 5.331/2005)

[...]

A Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), que regulamenta o financiamento de campanhas eleitorais no país, aduz que a responsabilidade pelas despesas das campanhas é dos partidos políticos e seus candidatos, que ficam autorizados a receber doações de pessoas físicas (art. 23, § 1º, inciso I, onde é permitido até 10% dos rendimentos brutos apurados pelo ano anterior à doação) ou jurídicas (art. 81, §1º, representando 2% do faturamento bruto do ano anterior), conforme o caso. A lei deve fixar até 10 de junho do ano eleitoral, o limite dos gastos de campanha para cada cargo e, caso a lei não o faça, poderão os partidos fixar tais limites apenas comunicando à Justiça Eleitoral (art. 17-A, Lei das Eleições (CAMARGO, 2013).

Outrossim, existe uma grande diferença temporal a qual expõe que somente ocorreram modificações significativas em relação ao financiamento eleitoral em 2006, visto

que a última alteração ocorreu em 1997, sendo ela a Lei das Eleições de n. 9504/97. Por conseguinte, a fim de determinar e fomentar uma limitação real ao volume de capital destinado, a Lei n. 11.300/06, agregou em seu corpo jurídico o artigo 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade (BRASIL, 2006).

Por sua vez, a Lei n. 13.165/2015, realizou uma alteração significativa no artigo 18 da Lei n. 9.504/1997, o qual estabelecia limites às despesas de campanha com base em parâmetros estabelecidos na lei, concedendo assim aos órgãos eleitorais não eleitos o poder de definir limites de despesas de campanha impondo restrições consideráveis à elaboração de regras eleitorais. Ademais, a Lei n. 13.488/2017 introduziu em menos de dois anos novas alterações no artigo 18 da antiga lei, restabelecendo os limites, fazendo com que a própria Lei n. 13.488/2017, determinasse o teto para as eleições de 2018 (LORENCINI; GUNDIM, 2022).

Ainda, a Lei n. 13.488/17 aprimorou e organizou a regulamentação do mecanismo, responsável por permitir a arrecadação de pequenas doações através de plataformas digitais, além de fornecer aos partidos políticos e aos candidatos, uma maior liberdade em termos de despesas eleitorais, pois foi direcionado a concepção de controle final, fazendo com que fosse exigido que as despesas tenham destinação expressa e única para campanhas, em vez de requisitar que todas as despesas cumpram os requisitos obrigatórios do artigo 26 da Lei n. 9.504/1997 (LORENCINI; GUNDIM, 2022).

Em seguida, muito importantes são as alterações promovidas pela Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017, que introduziu o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) na legislação eleitoral brasileira, fazendo com que seja substituída as contribuições empresariais, o que significa que os recursos são alocados aos partidos políticos de acordo com critérios fixos. Sobre essa inovação, Silvana Krause e Bruno Schaefer destacam:

A Lei n. 13.487, também de 6 de outubro de 2017, inclui o art. 16-C à Lei das Eleições, o qual cria o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC). O fundo visava substituir as contribuições de empresas. Os recursos, assim como o Fundo Partidário, são distribuídos aos partidos conforme critérios fixos (2% divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE) e proporcionais a sua força eleitoral – 35% divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; 48% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

15% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. Os recursos ficariam disponíveis após os partidos, por intermédio de seu órgão nacional, divulgarem os critérios de distribuição: quais os cargos em disputa que seriam beneficiados (KRAUSE; SCHAEFER, 2022).

Nesse sentido, o autofinanciamento, que é definido por ser a ação dos candidatos utilizarem os próprios recursos em campanha, porém não se tornou uma determinação fixa e imutável, visto que, em 2015 foi instituído um limite em relação a esse capital, pois foi estipulado um teto partidário, de acordo com a Lei Eleitoral vigente no período. À vista disso, em 2019, ocorreram alterações em relação a essa circunstância, estabelecendo a ideia de que “um candidato poderia autofinanciar sua campanha em até 10% do teto de gastos estabelecido para o cargo em disputa” (KRAUSE; SCHAEFER, 2022).

A Resolução n. 23.607/19 estabelece diretrizes específicas para taxas e despesas eleitorais durante as eleições municipais, abrangendo os detalhes do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), que substitui de forma significativa as contribuições empresariais e tem como base a fixação de sua representação eleitoral, fazendo com que seja atribuído critérios proporcionais aos partidos políticos, além de regulamentar a arrecadação e recursos financeiros e a responsabilização eleitoral por partidos políticos e candidatos (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a Resolução n. 23.731/2024, atualmente vigente, além de alterar a Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, também introduziu atualizações e modificações no código eleitoral, contudo essas modificações não estão interligadas diretamente ao financiamento de campanha, mas relacionadas às outras regulamentações relacionadas ao processo eleitoral e termos relacionados à incrementos sobre de terminologias do processo e prestação de contas eleitorais (BRASIL, 2024).

A Resolução n. 23.731/2024 dispõe sobre modificações legislativas no tocante às eleições municipais de 2024 no Brasil, porém ela não trouxe consigo alterações substanciais em relação à anterior, visto que, grande parte das mudanças estão relacionadas a ajustes de períodos, sendo que cada eleição e cada ano contém diversidades em suas datas, além de implementações de cunho tecnológico e bancário, a fim de atualizar e equilibrar a justiça eleitoral com a sociedade ao seu redor (BRASIL, 2024).

Uma das modificações presentes se baseia na ideia de que a resolução antiga relatava que os bancos continham o dever de levar para os titulares a informação de que as sobras dos financiamentos que foram utilizados, precisam ser transferidos para as contas bancárias do partido político com um prazo máximo de 10 dias antes do prazo, além do fato

de que só poderiam abrir contas em postos de atendimento e agências bancárias. Porém, com a resolução atual, as contas bancárias podem ser abertas por meios eletrônicos, utilizando-se de assinaturas eletrônicas (BRASIL, 2024).

Ademais, foi incluído como forma de transferir e financiamento eleitoral a utilização de PIX, sendo agora permitido e disposto na resolução atualmente vigente, demonstrando assim, que as modificações são de escala tecnológica, a fim de adequar a realidade atual com o Direito Eleitoral sem modificar procedimentos necessários. Portanto, a Resolução n. 23.731/2024 em comparação com a Resolução n. 23.607/2019 não contém impacto relevante nas práticas de prestação de contas e financiamento eleitoral no seu geral.

1.2. Fundos Eleitorais

Os fundos eleitorais presentes na legislação brasileira são divididos em dois, sendo o mais antigo conhecido como Fundo Partidário, mas definido como Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP), e o mais atual chamado de Fundo Eleitoral, mas determinado como Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Os dois são responsáveis por financiar as campanhas eleitorais e participar financeiramente da administração em relação aos candidatos e partidos políticos participantes das eleições (TSE, 2021).

O financiamento eleitoral advindo dos fundos eleitorais se torna essencial para a manutenção das atividades e para a realização das campanhas eleitorais. Os fundos são estabelecidos e regulamentados por leis específicas para salvaguardar os recursos dos partidos políticos e dos candidatos para participarem nas eleições de uma forma mais justa e transparente (TRE-SP, 2023).

Ambos são provenientes de recursos públicos e existe uma ligação fundamental entre eles. O FEFC é financiado por “recursos distribuídos é definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e transferido pelo Tesouro Nacional ao TSE, responsável pelo repasse dos valores aos diretórios nacionais dos partidos políticos” (TRE/SP, 2023). Enquanto o FEAFPP é “formado por dotações da União, recolhimento de multas eleitorais e doações de pessoas físicas, é distribuído anualmente” (TRE/SP, 2023). À vista disso, ambos os fundos retiram os seus recursos do mesmo ambiente financeiro, tornando-os interligados desde o início.

Contudo, vale ressaltar que mesmo contendo características semelhantes, não se pode confundir os dois fundos eleitorais, pois “o Fundo Partidário é destinado à manutenção dos partidos políticos e é distribuído mensalmente; já o FEFC é voltado exclusivamente ao

financiamento de campanhas eleitorais e é distribuído somente no ano da eleição” (TSE, 2021).

Portanto, é importante frisar que o FEAFPP, contém destinação específica para gerenciamento dos partidos políticos, situação essa que inclui a ação de financiar despesas consideradas rotineiras, como por exemplo o pagamento de contas de aluguel, água, luz, além de passagens e a remuneração dos empregados contratados. Contudo, o FEFC é responsável pelo financiamento direcionado e único para as campanhas eleitorais, ou seja, ele só será distribuído em anos de eleição. Além disso, existem outras formas de financiamento que não estão incluídas dentro do financiamento público eleitoral, mas atualmente os recursos contêm raízes mistas, conforme notícia extraída da página do TSE:

As campanhas eleitorais no Brasil podem ser financiadas por doações de pessoas físicas e recursos próprios de candidatas e candidatos. Além dos recursos privados de pessoas físicas, a lei eleitoral permite também a utilização de recursos públicos. Nesse sentido, por mais de cinco décadas, o Fundo Partidário foi a única fonte de verbas públicas destinada às agremiações políticas. Até que, em 2017, o Congresso Nacional aprovou, por meio das Leis nº 13.487 e nº 13.488 a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para compensar o fim do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas (empresas), decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, que proibiu esse tipo de doação para as campanhas políticas. Desde então, as campanhas eleitorais no país são majoritariamente financiadas com recursos públicos (TSE, 2024a).

Dessa forma, os partidos políticos, candidatos e candidatas a cargos eletivos são financiados tanto por doações individuais, quanto por recursos próprios dos candidatos e pelos recursos públicos advindos dos fundos públicos. Embora a lei preveja este modelo, a maioria das campanhas é financiada pelo Fundo Eleitoral e Fundos de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (TSE, 2024a).

Embora ambos sejam utilizados para financiar campanhas eleitorais, existem diferenças importantes entre o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), mais conhecido como Fundo Eleitoral, e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado de Fundo Partidário (TRE/SP, 2023).

A organização e alocação de recursos financeiros eleitorais são geralmente realizadas pelo comitê de campanhas eleitorais ou partidos políticos dos candidatos. O financiamento se divide em pagamento de funcionários, como advogados, contadores e a principal matriz de gastos se direciona para as formas de publicidade eleitoral, todas as movimentações devem ser detalhadas nos extratos bancários e financeiros pertencentes ao partido e candidato.

Sobre essa dinâmica de aplicação dos fundos eleitoral e partidário, Silvana Krause e Bruno Schaefer ponderam:

No caso das campanhas, o modelo de financiamento político brasileiro é atualmente fundamentado em autodoações (recursos próprios), doações de pessoas físicas e recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC). Ou seja, baseia-se em recursos públicos e privados, estes últimos limitados a pessoas físicas. [...] No caso dos partidos, os recursos legalmente aceitos são: recursos públicos, doações de pessoas físicas, filiados (simpatizantes) e parlamentares/funcionários comissionados. Dessa forma, é também um modelo misto com base no orçamento do Governo Federal e das contribuições de indivíduos. As doações de empresas para campanhas e partidos, vigentes entre 1993 e 2015, foram proibidas por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Até então elas eram, conforme distintos estudos, as principais financiadoras da política brasileira (KRAUSE; SCHAEFER, 2022).

Além disso, em relação ao fundo mais velho, conhecido como o Fundo Partidário e definido como o Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o mesmo que contém informado na Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, em seu artigo 38, a informação sobre a regulamentação e definição sobre as ações em relação ao seu montante orçamentário, que é destinado aos partidos políticos para o financiamento de suas tarefas, além das variações de origens de capital que formam o conjunto do mesmo:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (BRASIL, 1995).

Registra-se, por fim, que por um longo período o Fundo Partidário foi considerado o único fato gerador público de recursos financeiros destinados aos partidos e candidatos políticos. Contudo, em 2017, o Congresso Nacional, após uma aprovação do mesmo em relação ao FEFC, gerou o segundo fundo, que também surgiu com o intuito de compensar a retirada do financiamento empresarial privado, pois tal possibilidade foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que proibiu explicitamente as doações direcionadas as campanhas políticas que continham como origem as empresas (TSE, 2021).

1.2.1. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP)

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP), é regulamentado pela Lei n. 9.096/1995, a Lei dos Partidos Políticos. Anualmente é realizado um cálculo referente aos recursos que estarão dispostos para os partidos, essa ação é feita a

partir de uma multiplicação, para que seja estipulado um valor e logo após uma correção monetária levando em conta a inflação, resulta no valor final. Por conseguinte, esse capital é destinado para a distribuição por entre os partidos de maneira igualitária, contudo outra parte, a qual será proporcional a quantidade de deputados de cada partido que estão na Câmara dos Deputados, conforme notícia extraída da página do TSE:

O Fundo Partidário é regulamentado pela Lei nº 9.096/1995, a Lei dos Partidos Políticos. A norma determina o cálculo e prevê que o valor nunca seja inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$ 0,35, em valores de agosto de 1995. Esse valor é corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

[...]

Em 2019, o Fundo repassou R\$ 927 milhões aos partidos políticos; em 2020 foram R\$ 953 milhões. Este ano, já foram distribuídos pouco mais de R\$ 783 milhões (dotação orçamentária até a competência de outubro e multas até a competência de setembro de 2021). Conforme a regra, 5% desse valor são distribuídos igualmente entre todos os partidos legalmente registrados. O restante, 95%, é dividido proporcionalmente de acordo com o número de deputados que cada partido tem na Câmara dos Deputados (TSE, 2021).

O Fundo Partidário é utilizado para as despesas diárias do partido, o qual tem a necessidade de um gerador financeiro, situação essa que é fomentada financeiramente por multas, as quais são aplicadas seguindo os critérios existentes no Código Eleitoral e outras leis relacionadas com a legislação eleitoral, além da dotação orçamental da União, inclui também contribuições de particulares através de depósitos bancários diretamente depositados em contas específicas designadas para o efeito, as determinadas doações (TRE/GO, 2022).

Vale ressaltar que, o Fundo Partidário contém o título de ser o mais antigo fundo financeiro eleitoral público, pois foi gerado em 1965 pela Lei n. 4.740, mais conhecida como a Lei dos Partidos Políticos, ele se torna responsável por sustentar financeiramente perante os partidos, os gastos direcionados aos “pagamentos de contas de luz, água, aluguel, entre outros gastos de natureza administrativa” (TRE/SP, 2023). Além disso, existem formas de arrecadação monetária, as quais são oriundas de doações de pessoas físicas, incluindo também dotações da União e a arrecadação de multas eleitorais, por conseguinte, o dinheiro arrecadado é utilizado em situações as quais as “siglas partidárias ainda podem usar a verba para pagar publicações de conteúdo na internet, passagens aéreas para não filiados e contratar advogados e contadores” (TRE/SP, 2023).

Contudo, existem regras de distribuição que são classificadas e demonstradas a partir de porcentagem financeiras, as quais são responsáveis por demonstrar e evidenciar a

distribuição do Fundo Partidário, além da distribuição referente a Câmara dos Deputados, como verifica-se na matéria publicada no site do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

Conforme a regra, 5% do total do Fundo Partidário é distribuído igualmente entre todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos. O restante, 95%, são distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (TRE/SP, 2023).

Ademais, o artigo 40 da Lei n. 9.096/1995 dispõe sobre a previsão orçamentária, a qual é direcionada para o Fundo Partidário, esse orçamento segue a compreensão de que existe um planejamento financeiro para o FEAFPP, que por conseguinte relata sobre o fato de que o dinheiro também é distribuído dentro do orçamento do TSE, pois “O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral” (BRASIL, 1995).

Contudo, é importante frisar que no banco nacional e em sua conta especial “serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral” (BRASIL, 1995). Fomentando assim a afirmação de que “a previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral” (BRASIL, 1995). O Anexo do Poder Judiciário é conceituado como uma das partes em que se encontra previsto o dinheiro direcionado ao TSE.

Ademais, existem porcentagens estabelecidas, as quais são retiradas do Fundo Partidário e distribuídas, sendo que 5% são direcionados para todos os partidos vigentes de forma igualitária, os quais estão registrados e com estatutos válidos no Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, em relação aos outros 95%, eles são executados e divididos de forma proporcional aos votos adquiridos pelos mesmos na circunstância de uma eleição geral da Câmara dos Deputados (TRE/GO, 2022).

Ademais, no artigo 41 da Lei n. 9.096/1995, é determinado de forma detalhada e calculada a utilização do Fundo Partidário, abrangendo diversas despesas necessárias ao funcionamento dos partidos políticos. Por conseguinte esse artigo define as porcentagens e os caminhos em que os recursos financeiros serão direcionados, tendo como pontos importantes a destinação para partidos e os requisitos necessários para que sejam contemplados e a sua proporcionalidade. A diversidade de destinos reflete a complexidade das atividades partidárias e os recursos necessários para torná-las viáveis:

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

II - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

III - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses (BRASIL, 1995).

O Fundo Partidário se enquadra como uma das mais importantes fontes de financiamento eleitoral público, além disso a partir da sua ramificação e distribuição é possível observar que os partidos se tornam os responsáveis pela escolha de porcentagem de recursos e administração deles, em relação aos candidatos, sendo eles prefeitos e vereadores, e gastos partidários. Além disso, esse capital contém destinação exclusiva para contas bancárias específicas e unicamente utilizadas para cada tipo de origem de fundos (KRAUSE; SCHAEFER, 2022).

Ademais, a partir da Lei n. 9.096/95 foi possível estabelecer o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, como forma de colaborar financeiramente para o funcionamento dos partidos políticos, pois o fundo é integrado por multas, tributos, doações individuais de terceiros, além de outros recursos utilizados para a constituição do fundo. A ramificação entre partidos políticos é realizada a partir de padrões observados na lei, além de ter como objetivo a proporcionalidade entre os partidos políticos. É utilizado como uma das principais fontes de recursos de campanhas eleitorais até a atualidade e, de acordo com Jaime Barreiros Neto:

Por fim, relevante é destacar de que forma são repartidos os recursos do Fundo Partidário entre os partidos políticos. Até 2007, vigorava, quanto a esta questão, o artigo 41 da lei no. 9.096/95, que estabelecia que um por cento do total do Fundo partidário seria repartido igualmente entre todos os partidos registrados no TSE,

enquanto que os outros 99% seriam distribuídos aos partidos que tivessem superado a cláusula de barreira, prevista no artigo 13 da mesma lei, na proporção dos votos obtidos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados. Ocorre que, como já observado, o citado artigo 13 foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 1351-3 e 1354-8. Assim, o artigo 41 se tornou inaplicável, sendo substituído pelo artigo 41-A, incluído pela lei no. 11.459/07 e já parcialmente alterado pelas leis n. 12.875/13 e 13.165/15 (BARREIROS NETO, 2022).

O trecho acima, exemplifica a ideia de que a distribuição do Fundo Partidário se concentrava na diretriz de que 1% era distribuído de forma igualitária entre todos os partidos cadastrados, mas 99% eram repartidos de acordo com a base nos votos recebidos por cada partido, porém essa cláusula foi se manifestou de forma inconstitucional, fazendo com que fosse a norma anterior fosse alterada por uma nova maneira de distribuição dos recursos financeiros.

1.2.2. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teve como período da sua instituição definitiva o ano de 2017, visto que ele foi gerado a partir de uma proibição de financiamento de campanha privado empresarial pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, tornando necessária a criação de uma fonte de recursos pública para que houvesse a substituição (TSE, 2021).

A Lei n. 13.487/2017 se tornou pioneira em relação a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois no artigo 1º ela dispõe de maneira explícita a instituição do FEFC, simbolizando um ponto paradigmático da legislação eleitoral, ao criar um fundo público direcionado somente para distribuir os recursos financeiros para as campanhas eleitorais. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da referida norma:

Art. 1º - A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

[...]

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

[...]

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

[...]

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.” (BRASIL, 2017)

A partir do trecho acima, pode-se afirmar que a Lei n. 13.488/2017 promoveu modificações significativas dentro da Lei n. 9.504/1997, mais conhecida como a Lei das Eleições, as quais contêm ligação com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pois exemplifica as adições nas diretrizes jurídicas em relação ao manuseio dos recursos financeiros (BRASIL, 2017).

Atualmente o financiamento de campanhas eleitorais se enquadra no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), método financeiro contemporâneo que regulamentou as eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO, além disso, tem a sua disposição a Comissão Executiva Nacional do partido, que deve fixar os critérios de distribuição do FEFC em relação aos seus candidatos, pois se torna uma decisão interna de cada agremiação partidária. O sistema de informações do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), informa as distribuições de verbas públicas e obedece certos parâmetros:

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

[...]

As diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC são regulamentadas pela Resolução-TSE nº 23.605/2019.

[...]

Os recursos do FEFC somente ficarão à disposição do partido após a definição de critérios de distribuição aos seus candidatos, o que deve ser deliberado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária, exigência da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.605/2019, art. 6º (TSE, 2022a).

As campanhas brasileiras podem ser financiadas por meio de doações individuais e recursos próprios dos candidatos e os recursos privados de um indivíduo também podem ser utilizados de acordo com a lei eleitoral, a qual permite que a utilização possa ser geradora de recursos públicos. Ademais, pelo período em média de cinquenta anos o Fundo Partidário foi a única fonte de fundos públicos direcionados aos partidos políticos. Somente em 2017 o

Congresso Nacional tomou a iniciativa de aprovar a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), o qual foi realizado por meio das Leis n. 13.487 e 13.488. Desde então, as campanhas eleitorais do país têm sido em grande parte financiadas por recursos públicos (TSE, 2021).

Ademais, os recursos são compartilhados entre os partidos a partir da Lei Orçamentária Anual (LOA), que por conseguinte é “transferido pelo Tesouro Nacional ao TSE, responsável pelo repasse dos valores aos diretórios nacionais dos partidos políticos” (TRE/SP, 2023).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de ser composto por dotações orçamentárias da União, também contém em seu interior “multas e penalidades pecuniárias de natureza eleitoral, doações de pessoas físicas depositadas diretamente nas contas dos partidos” (TSE, 2021). Nesse sentido, pode-se afirmar que a sua composição não é formada somente por recursos advindos de setores públicos, mas que após serem compartilhados pertencem excepcionalmente ao Fundo Eleitoral público.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha contém como critério a ideia de que só terão recursos disponibilizados para os partidos, após determinarem a divisão financeira entre os candidatos, pois tal determinação é decidida pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária, situação essa que é imposta pela Lei n. 9.504/1997. Assim, a partir da Resolução n. 23.605/2019, são estabelecidos requisitos necessários para o compartilhamento das verbas do fundo:

Os recursos do Fundo Eleitoral somente ficarão à disposição do partido político após a definição de critérios de distribuição aos seus candidatos, o que deve ser deliberado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária, uma exigência da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997). A Resolução TSE nº 23.605/2019 estabelece as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC. O FEFC, que integra o Orçamento Geral da União, será disponibilizado ao TSE até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral. A definição dos critérios de distribuição do Fundo Eleitoral às candidatas e aos candidatos do partido é uma decisão interna das legendas, o que não enseja análise de mérito do TSE em relação aos critérios fixados, exceto quanto à obrigação da definição de recursos destinados ao atendimento da cota de gênero (no mínimo 30% para candidaturas de determinado sexo) (TSE, 2024a).

Ademais, vale ressaltar os critérios expressos na Lei n. 13.487/2017, os quais determinam as porcentagens determinantes em relação ao financiamento do Fundo Eleitoral e sobre seu compartilhamento aos partidos, pois “2% igualmente entre todos os partidos; 35% divididos entre aqueles que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara” (TSE,

2021). A previsão do FEFC em comparação com o Fundo partidário, oferece um percentual menor em relação a repartição entre todos os partidos vigentes, mas os valores remanescentes são compostos por “48% divididos entre as siglas, na proporção do número de representantes na Câmara [...] e 15% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as siglas dos titulares” (TSE, 2021), sendo que os quarenta e oito por cento, são direcionados para aqueles que contêm consideradas as legendas dos titulares.

Portanto, o financiamento do Fundo Eleitoral, não pode ser definido e determinado como uma doação do Tesouro Nacional em relação aos partidos ou candidatos políticos, pois a sua destinação específica e única se submete somente ao compartilhamento de recursos para as campanhas eleitorais (TSE, 2024a).

1.3. Legislação e alterações no financiamento eleitoral (Resolução n. 23.607/2019)

Com base nas atualizações normativas ocorridas, a regulamentação responsável por averiguar, julgar e definir as prestações de contas eleitorais do ano de 2020 é a Resolução n. 23.607/2019, a qual vinculou o julgamento das prestações de contas eleitorais das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO.

A Resolução n. 23.607/2019, de 17 de dezembro de 2019, traz a arrecadação de recursos como um quesito extremamente importante a ser relatado, pois ele se divide o em vários modos, a fim de contemplar todos os âmbitos financeiros de uma campanha eleitoral. A resolução é específica para o período eleitoral e abarca todos os quesitos direcionados ao financiamento e as prestações de contas eleitorais, tendo como exemplo os modos de arrecadação abaixo, conforme pondera Flávia Medeiros e outros:

Segundo a Resolução nº 23.607/2019, a arrecadação de recursos é dividida em vários modos, alguns deles são: a origem, que são os destinados à campanha; empréstimos pessoais, obtidos mediante empréstimo por meio de instituição financeira; aplicação de recursos por partidos, são as doações ou contribuições recebidas por filiados; doação, aquela advinda de pessoas físicas. Esses são alguns exemplos dos vários modelos de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral (MEDEIROS et al, 2023).

Além disso, cada receita financeira depende da abertura de uma conta bancária correspondente, só podem ser arrecadadas depois da abertura da conta e ela deve ser referente ao tipo de origem do dinheiro, um exemplo disso é a conta específica para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a qual só pode guardar verba dessa origem e esse capital não poderá circular por outras contas bancárias (BRASIL, 2019).

A resolução trouxe na sua regulamentação um modo diferente de arrecadação, sendo ele realizado por meio eletrônico e exclusivamente pela internet, mas é necessário que se identifique o doador através do CPF nos casos de transação bancária e em situações de “bens e/ou serviços doados ou cedidos temporariamente com valor estimável em dinheiro precisam comprovar que o doador é dono ou responsável legal pelo bem ou pela prestação do serviço” (ALMEIDA; MEDEIROS, 2020).

O próximo tópico a ser analisado na Resolução é relacionado à utilização da arrecadação e aos gastos eleitorais realizados pelos partidos e candidatos no período eleitoral, que são divididos em financeiros e não financeiros, além de serem definidos no artigo 35 da Resolução n. 23.607/2019, que dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997 ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral (BRASIL, 2019).

Conforme o §3º da Resolução n. 23.607/19, também podem ser considerados como gastos eleitorais os pagamentos realizados em troca de serviços por profissionais da área da advocacia, da contabilidade e de outras assessorias necessárias no período da campanha, mas diferente de outras despesas elas não precisam se conter ao limite de gastos estabelecidos pelo regulamento eleitoral (ALMEIDA; MEDEIROS, 2020).

Entretanto, existem despesas que não podem ser associadas a gastos eleitorais, que não podem ser pagas com dinheiro de financiamento destinado às campanhas, não deve ser

contabilizado e não pode ser acrescentado nos processos de prestações de contas, essas são as despesas pessoais dos candidatos, às quais estão elencadas no §6º do artigo 35 da Resolução n. 23.607/2019:

§6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o artigo 42, determina que todos os percentuais específicos de gastos contêm limites, os quais devem ser seguidos a risca e respeitados, sendo que até 10% do dinheiro total pode ser utilizado na alimentação dos prestadores de serviços aos candidatos ou suas comissões, e até 20% de todo o capital deve ser destinado ao aluguel de automóveis, objetivando a garantia de uma administração transparente e de acordo com as leis eleitorais brasileiras durante o período de campanha política (ALMEIDA; MEDEIROS, 2020).

As despesas eleitorais que ocorreram durante a campanha precisam ser devidamente documentadas sem omitir a forma de pagamento, pois é necessário que se faça o registro das despesas em contas referentes ao tipo de financiamento e gasto e, por conseguinte, é realizada uma comparação entre o dinheiro que saiu e o que entrou, para que seja validada a prestação, comprovando a presença de erros ou acertos financeiros por parte dos partidos e candidatos, além de garantir a veracidade dos dados ofertados por eles (MEDEIROS et al, 2023).

A Resolução n. 23.607/2019 dispõe ainda de vedações ao candidato ou partido político quanto a adquirir o capital advindo do financiamento eleitoral ou privado, indicando que existem outras formas de compartilhamento e vedação de capital, independentemente da sua origem, pois de acordo com o trecho abaixo:

Dispõe no seu art. 31, ser vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de; pessoas jurídicas; origem estrangeira e pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. Fica vedado ainda aos candidatos e partidos políticos receber, direta e indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificadas. Constituem recursos de origem não identificada aqueles nas quais não é possível saber quem foi o doador, por ausência de alguma informação necessária para esta identificação. Sendo vedado ainda, a doação de bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente e não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos de sua atividade. (PACHECO, 2021)

Ademais, pode-se afirmar que qualquer candidato ou partido político que receba fundos, direta ou indiretamente, de fontes desconhecidas deverá devolvê-los imediatamente ao doador, pois se torna expressamente proibido a utilização ou aplicação financeira destes recursos sem que esteja de acordo. Pois em situações em que o capital seja gasto e não remetido ao doador, o candidato ou partido deverá de forma imediata remeter os recursos ao Tesouro Nacional. Além disso, em casos de dinheiro angariados de forma proibida o financiamento também deverá ser devolvido (PACHECO, 2021)

O artigo 24 da Lei n. 9504/97 estipula quesitos de regras que os candidatos e partidos devem obedecer perante as campanhas eleitorais, as quais estão destinadas a assegurar que as eleições sejam justas e que os candidatos e partidos tenham oportunidades semelhantes. Por exemplo, a publicidade não autorizada é proibida em locais públicos, como postes telefônicos e viadutos, além de propriedades privadas. Nos termos do disposto no referido artigo, verificam-se as situações indicadas:

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral da candidata ou do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

§ 1º No momento do repasse à candidata ou ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, as doadoras ou os doadores relativos (os) ao crédito na conta bancária da destinatária ou do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado (BRASIL, 1997).

As principais inovações da Resolução são ajustes na eliminação de limites de gastos com contratação de advogados e contadores para campanhas, além de determinar limites para que ocorra o autofinanciamento, por conseguinte também limitou “transferência de recursos de campanha entre partidos e candidatos” (TSE, 2022a).

O artigo 4º da Resolução prevê que os limites de gastos para as campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em cada distrito eleitoral serão equivalentes aos limites de gastos para cada cargo nas eleições, além disso eles são periodicamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que por conseguinte é determinado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

§ 1º (revogado)

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha.

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

[...]

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único) (TSE, 2019).

Ademais, o artigo 5º novamente informa limites, circunstância essa que se torna recorrente dentro da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, ele individualiza e caracteriza os gastos realizados pelos partidos e candidatos, a fim de ditar os limites que os mesmos deverão seguir, pois os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados. Os incisos do artigo em questão exemplificam a demarcação financeira:

- I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;
- II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
- III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas (TSE, 2019).

O trecho acima exemplifica a ideia de que existem três modelos de gastos financeiros para as campanhas eleitorais, sendo a primeira as despesas diretas do candidato, a segunda os repasses financeiros para outros partidos ou outros candidatos e por último as doações recebidas em dinheiro, fazendo com que os cálculos do limite de despesas de campanha devem ser considerados a partir das transferências para o partido, mas precisam excluir as sobras financeiras.

1.3.1. A questão do financiamento público, privado e misto

O financiamento direcionado à manutenção e organização eleitoral se divide em três dinâmicas socioeconômicas, sendo elas pública, privada e mista, as quais foram surgindo e se estabelecendo a fim de equilibrar, tornar íntegra e proba as ações destinadas a distribuição de recursos financeiros entre os partidos.

Contudo, observa-se que existe uma porcentagem maior de recursos advindos de fontes públicas, visto que, tal parcela não se estabelece como fixa e assume valores maiores durante a passagem dos anos e de modificações legislativas. Em consonância com essa

situação, é possível afirmar que “os orçamentos dos partidos brasileiros são compostos quase que exclusivamente por recursos públicos” (KRAUSE; SCHAEFER, 2022), fomentando assim a ideia de que existe uma dependência progressiva dos partidos políticos em relação ao orçamento federal fornecido por essa procedência.

Nesse sentido, é importante observar que o financiamento público contém várias fontes de recursos, como por exemplo o Fundo Partidário, o qual é constituído por recursos advindos do orçamento da União, que posteriormente se reparte entre os partidos políticos que contém representação na Câmara dos Deputados, seguindo os critérios presentes na Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ademais, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) instituído pela Lei n. 13.487/2017, tornou-se a central procedência de capital para as campanhas eleitorais, como afirma Thalisa Gilberto e outros:

A fonte pública advém do fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), composto por recursos do orçamento da União, por multas e penalidades em dinheiro aplicadas de acordo com o Código Eleitoral e outras leis vinculadas à legislação eleitoral e por recursos financeiros que forem destinados por lei.

[...]

Outra fonte pública dos partidos são o Fundo Especial de Financiamento (FEFC) que é fundo público destinado a financiar campanhas.

[...]

São necessários muitos equipamentos para financiar uma campanha. É nesse momento que entra o Fundo Eleitoral, pois ele é composto com o dinheiro do Tesouro Nacional no ano seguinte à criação do fundo (GILBERTO et al., 2020).

O Estado se torna o principal e único responsável pela sistematização do financiamento exclusivamente público, o qual se divide entre forma direta e indireta, sendo que a primeira de acordo com os autores Bruno César Lorencini, Wagner Wilson Deiró Gundim contém como fonte “dotações orçamentárias específicas para as campanhas” (LORENCINI; GUNDIM, 2022), situação essa que pode ser exemplificada na ação do Estado em alocar uma porcentagem dos recursos financeiros para campanhas eleitorais, sendo essa distribuição de capital correspondente a representatividade dos partidos. Além disso, pode ocorrer de forma indireta, pois seguindo a lógica dos autores acima citados, “ocorre por intermédio do subsídio de determinados gastos eleitorais ou, então, mediante compensações fiscais” (LORENCINI; GUNDIM, 2022), essa circunstância se torna evidente quando é disponibilizado um horário de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

Destaca-se que existe essa predominância pois, de acordo com os autores Silvana Krause, Bruno Marques Schaefer, “em 2018, último ano aqui considerado, 94,33% do total de recursos arrecadados pelos partidos provinha do Estado. Durante todo o período, o valor

médio desse tipo de recurso foi de 84%” (KRAUSE; SCHAEFER, 2022). À vista disso, é possível observar que o financiamento eleitoral público se encaixa em uma escala crescente, não somente como uma forma de auxiliar os partidos, mas também como manobra que bloqueia a manipulação eleitoral por parte da fonte privada advinda de empresas.

Por conseguinte, a manobra de tornar o financiamento público majoritário teve origem a partir das decisões nas ADIs n. 4.650 e n. 4.660, pois em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu o financiamento empresarial de campanhas eleitorais, considerando-o inconstitucional por entender que poderia ocasionar um favorecimento ou influência externa e privada sobre os processos e partidos políticos. Essa situação de proibição do financiamento empresarial é destacada por Bruno Lorencini e Wagner Gundim:

A partir da decisão na ADI 4560, o modelo de arrecadação de recursos de campanha, que era essencialmente centrado na destinação de verbas partidárias e em doações empresariais sofreu drástica transformação. Migrou-se para modelo quase que exclusivamente público, uma vez que o financiamento privado se restringiu a contribuições de pessoas físicas, o que, salvo raras exceções, jamais alcançou patamar de relevância no montante global das despesas eleitorais (LORENCINI; GUNDIM, 2022).

Dessa forma, observa-se que com a Criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o financiamento público, o qual foi instituído pela Lei n. 13.487/2017, conteve como fator gerador a proibição do financiamento empresarial de campanhas eleitorais, alegando que existiria uma distorção democrática, fazendo com que existisse um privilégio voltado para determinados grupos econômicos em detrimento do interesse público.

O financiamento privado, após modificações e cortes em sua porcentagem de fontes de recursos, assumiu linhas de origem, sendo elas “contribuições de pessoas físicas ou jurídicas – inclusive dos próprios candidatos e/ou partidos políticos –, sem qualquer participação do orçamento estatal no custeio da campanha” (LORENCINI; GUNDIM, 2022). Essa fonte fornece uma abertura para a participação da população em geral nas campanhas políticas, fazendo com que seja inserido o eleitorado e mantido um equilíbrio socioeconômico dentro dos recursos com destinação eleitoral.

Ademais, existem outras fontes de recursos do financiamento privado, se alocando como principal as doações, as quais podem ter diversas espécies e origens, desconsiderando assim as geradas por empresas, além disso, existe uma hipótese de doações por filiados, as quais se estabelecem a partir de “recursos oriundos de contribuições de parlamentares, dirigentes, cargos comissionados e filiados aos partidos. O financiamento dos partidos por

filiados é um dos indicadores de que essas organizações possuem links com a sociedade” (KRAUSE; SCHAEFER, 2022). Por conseguinte e de acordo com o trecho abaixo:

Recursos de pessoas físicas, filiados e proibição de doações jurídica-privadas. Nessa segunda dimensão, a partir de 2015, os recursos são oriundos de pessoas físicas, filiados, simpatizantes, parlamentares e cargos comissionados. Conforme demonstrado por Krause, Rebello e Silva (2015). As empresas, por sua vez, tinham um papel importante, até a decisão do STF, essencialmente nos anos eleitorais. As companhias contribuíam com os partidos que repassavam os recursos posteriormente aos candidatos (KRAUSE; SCHAEFER, 2022).

De acordo com a Resolução n. 23.607/2019 e apesar do domínio do financiamento público, a legislação eleitoral brasileira ainda permite alguns elementos de financiamento privado, como por exemplo a dinâmica de doação com gerador principal sendo os indivíduos/civis que podem doar a candidatos e partidos políticos dentro dos limites estabelecidos por lei, sendo essas contribuições, embora controladas, representam a existência da permanência em parte do financiamento privado no país (BRASIL, 2019).

Antes da proibição, a qual o STF impôs e das reformas legislativas, o financiamento privado de campanhas era uma prática comum no Brasil, pois as empresas e indivíduos poderiam realizar grandes doações a candidatos e partidos políticos, influenciando diretamente o processo político, tal circunstância era regulamentada pela Lei n. 9.504/1997, denominada como a Lei das Eleições e pela Resolução n. 23.553/2017, que estabelece limites e regras para as contribuições eleitorais. Contudo, as doações privadas foram posteriormente regulamentadas pela Lei n. 13.165/2015, que alterou a Lei das Eleições para formalizar essa proibição. Sendo assim, “diante dessa decisão, o Congresso Nacional, que já estava discutindo a minirreforma eleitoral de 2015, viu-se obrigado a vedar totalmente as doações realizadas por pessoas jurídicas” (BLUME; ALMEIDA, 2021).

Por conseguinte, é importante frisar que o Direito Eleitoral perpassa por modificações legislativas ao longo dos períodos, fazendo com que sempre esteja em atualização e de acordo com o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “As regras que disciplinam a forma como deve ocorrer essa arrecadação estão definidas na Resolução TSE n. 23.607/2019, que foi atualizada em alguns tópicos pela Resolução TSE n. 23.731/2024” (TSE, 2024b).

Com as modificações legislativas e com a publicação da Lei das Eleições de 1997, foi possível que houvesse outras formas de financiamento particular, como por exemplo, as doações de terceiros, abrangendo assim, um sistema misto, pois, de acordo com Guilherme Pessoa Franco de Camargo, existe uma divisão temporal explícita na maneira em que eram disponibilizadas e legalizadas as verbas para financiamento eleitoral. Nessa linha, o autor afirma:

O sistema misto permite a utilização de recursos públicos através do Fundo Partidário (Constituição Federal – 1988, art. 17, § 3º, e LOPP, art. 44, III) e gratuidade do horário para propaganda eleitoral através da rádio e televisão (art. 23 da Lei das Eleições), apesar das emissoras terem direito à compensação fiscal (arts. 44 e 93 do Decreto n. 5.331/2005)

[...]

A Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), que regulamenta o financiamento de campanhas eleitorais no país, aduz que a responsabilidade pelas despesas das campanhas é dos partidos políticos e seus candidatos, que ficam autorizados a receber doações de pessoas físicas (art. 23, § 1º, inciso I, onde é permitido até 10% dos rendimentos brutos apurados pelo ano anterior à doação) ou jurídicas (art. 81, §1º, representando 2% do faturamento bruto do ano anterior), conforme o caso. A lei deve fixar até 10 de junho do ano eleitoral, o limite dos gastos de campanha para cada cargo e, caso a lei não o faça, poderão os partidos fixar tais limites apenas comunicando à Justiça Eleitoral (art. 17-A, Lei das Eleições) (CAMARGO, 2013).

Uma das fixações de origem do financiamento misto, se deu com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual se originou a partir da Lei n. 13.488/17, que “cria modelo de financiamento misto – já que não se esgotou a possibilidade do financiamento privado.” (LORENCINI; GUNDIM, 2022), equilibrando e ampliando os geradores de recursos eleitorais. Contudo, a legalidade do financiamento misto é confirmada anteriormente pela Lei n. 9.504/1997, a Lei das Eleições, esta legislação permite o financiamento público e privado de campanhas, além de estabelecer limites para contribuições individuais e corporativas (BRASIL, 1997).

Desse modo, o financiamento eleitoral brasileiro é considerado um modelo que combina elementos das duas formas principais de captação de capital eleitoral, pois mesmo o Brasil passando por diversas mudanças ao longo dos anos, a dinâmica contemporânea e dominante é a mista, contudo dentro da mesma a porcentagem maior é a fonte pública. Tal situação é registrada por Silvana Krause e Bruno Marques Schaefer ao tratar da interpretação constitucional quanto ao financiamento eleitoral:

A Constituição (BRASIL, 1988) não se pronuncia diretamente sobre as fontes de financiamento de campanhas ou de partidos. No entanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.650 (BRASIL, 2015), julgada em parte procedente pelo STF, um dos argumentos utilizados para a proibição das doações de pessoas jurídicas seria de que esse tipo de contribuição feria: (a) o princípio da isonomia (BRASIL, 1988), art. 5º, caput, e art. 14); (b) o princípio democrático (BRASIL, 1988), art. 1º, caput e parágrafo único; art. 14; art. 60, § 4o, II); (c) o princípio republicano (BRASIL, 1988), art. 1º, caput); e (d) o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação à proteção insuficiente. O impacto desse entendimento do STF se deu tanto em relação às campanhas quanto aos partidos, sendo, inclusive, proibidas as doações de empresas para o próprio Fundo Partidário (KRAUSE; SCHAEFER, 2022).

Assim, a Constituição Federal de 1988 não determina de forma direta os requisitos e processos necessários para que as campanhas eleitorais sejam financiadas e como devem

acontecer de forma explícita, mas em 2015, o Supremo Tribunal Federal a partir da ADI n. 4.650 contribuiu para que mudanças acontecessem e o financiamento empresarial de campanhas se tornou indisponível, pois feria a ideia de que as doações corporativas violariam o princípio da isonomia, criando um desequilíbrio perante os candidatos, além de fomentar a ideia de beneficiar somente alguns partidos e candidatos, prejudicando assim a integridade das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO 2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

2.1. Conceito e importância da prestação de contas eleitorais

As Prestação de Contas Eleitorais são ferramentas de gerenciamento público, as quais se tornaram responsáveis por organizar, analisar e servir como parâmetro de negativa ou positiva ação dos órgãos eleitorais, sendo eles partidos ou comissões, pois parte dos recursos financeiros utilizados na eleição são advindos do Tribunal de Contas da União. Isto posto, pode-se afirmar que através das contas é obtido a apresentação e divulgação de dados, averiguações qualitativas e quantitativas dos julgamentos finais a respeito das finanças disponibilizadas. Nesse sentido, os artigos 70 e 74 da Constituição de 1988, determinam os quesitos e circunstâncias que qualificam a prestação de contas públicas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (BRASIL, 1988).

Assim, a disponibilidade dos recursos deve ser sempre transparente e disponível para a sociedade, pois aqueles que a utilizam são portadores de um dever moral e legal perante os eleitores e toda a sociedade, além da exposição também se discute e aplica a ideia de que os gastos contêm limitação em relação a como podem ser utilizados, fazendo com que a prestação se torne um avaliador dessas ações (VIEIRA, 2024).

Portanto, além de ser algo de domínio público, a prestação de contas eleitorais “[...] constitui o instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais” (GOMES, 2020, p. 502). Ademais, é necessário observar que “é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu” (GOMES, 2020, p. 502). Nessa linha, é importante destacar a importância das prestações de contas, pois sem as mesmas a averiguação e definição das movimentações financeiras não seriam possíveis de serem feitas.

Destaca-se que a Lei das Eleições n. 9.504/97 dispõe sobre os elementos que caracterizam a prestação de contas em âmbito eleitoral, a partir da ideia de que esse processo evita distorções, abusos e desvios de cunho financeiro nas movimentações de recursos, sendo assim “também tem como objetivo preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral” (TSE, 2022a).

Os procedimentos e as análises realizadas através das prestações de contas no sistema jurídico e eleitoral brasileiro, acarreta diversas e específicas formas e verificação das movimentações financeiras e bens valorosos, pois os detalhes e especificações são de altíssimo nível, fazendo com que a declaração seja realizada com todos os quesitos necessários para a sua aprovação. Isto posto, as contas assumem um posicionamento de transparência pública e jurídica, pois “[...] a arrecadação de recursos para aplicação nas campanhas eleitorais pode se dar de duas formas diferentes: na forma de recursos financeiros e na forma de recursos estimáveis em dinheiro” (SAMPAIO; OLIVEIRA, 2017, p. 98). Além da declaração de movimentação financeira em forma de capital, também é efetuada a exposição de bens e recursos não financeiros².

Todavia, é necessário observar o conceito de que as prestações de contas contêm em sua composição três ideias bases, as quais informam a normalização das arrecadações

² Os recursos não financeiros, podem ser classificados como uma doação de dinheiro, bens móveis e imóveis, prestação de serviços fornecidos, sem custo financeiro ou com um valor simbólico e diminuto, sendo assim, materiais para campanha como folhetos, adesivos, camisas e outros objetos fornecidos da mesma forma que o citados acima interagem nessa perspectiva. Por fim, veículos, equipamentos e trabalhos voluntários de profissionais também integram o rol desse estilo de recurso (SAMPAIO; OLIVEIRA, 2017, p. 98).

financeiras, as suas origens e formas de envio, além disso fomenta a sistematização do controle que tais situações implicam nas campanhas eleitorais. À vista disso, o trecho abaixo explica e identifica essas nuances presentes:

Primeiro de que não há campanha eleitoral sem arrecadação e gastos de recursos financeiros. Muito pelo contrário, cada vez mais as campanhas caracterizam-se por seus gastos elevados e pela sofisticação das propagandas e mensagens publicitárias; Segundo, todo candidato está umbilicalmente ligado a um partido político, não há partido sem candidato e nem candidato sem partido, ou seja, não há candidatura avulsa; Terceiro, as fontes de arrecadação no Brasil são públicas e privadas, caracterizando-se como um sistema misto (PACHECO, 2021).

Ademais, é importante abordar os conceitos de accountability³ e do controle social, visto que essas ideias se encontram presentes dentro das prestações de contas, sendo elas um “mecanismo de reforço do sistema democrático, na medida em que fomentam a efetivação” (FRAZÃO, 2019). Ou seja, elas fomentam os princípios democráticos permitindo a exposição das informações para a sociedade, reduzindo o risco de corrupção, uso desregular dos recursos financeiros e não financeiros, dificultando assim a desconfiança perante as instituições responsáveis pelo julgamento processual.

Assim, pode-se observar que a análise das prestações de contas eleitorais é considerada fonte de consulta para a população, pois os eleitores podem usufruir delas como mecanismo de transparência, a fim de realizarem uma filtragem nos candidatos que utilizam o dinheiro público de maneira íntegra e responsável. Além disso, tais artifícios de investigação são necessários para garantir que o financiamento público contenha comprovações de suas despesas (TSE, 2020).

As prestações de contas eleitorais não aprovadas e desaprovadas relacionadas com as eleições municipais, demonstra a necessidade urgente de análise dos quesitos que influenciam nessas circunstâncias. Isto posto, viabiliza a ideia de que poderá haver problemas significativos quanto à organização e aplicação do financiamento público de campanhas, fazendo com que essas questões afetem a legitimidade desse processo jurídico e a responsabilização dos candidatos em relação aos eleitores.

Nesse sentido, notícia retirada do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), afirma a dimensão e intensidade da problemática de não realizarem as prestações de contas eleitorais da maneira correta:

³ A palavra accountability não contém tradução direta para a língua portuguesa, mas se intitula como um conjunto diverso de conceitos e ações, sendo assim, podemos classificá-la como forma de controle, supervisão, prestação de contas e entre outros termos que ressaltam a responsabilidade. Sendo assim, demonstra em esfera pública o ato de avaliar e analisar os atos que implicam na sociedade e que são supervisionados por um órgão público, implicando assim no papel importantíssimo que essas instituições fornecem (FRAZÃO, 2019).

TSE recebe lista com mais de 7 mil gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCU.

[...]

A partir de agora a relação será enviada aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), a quem cabe julgar os pedidos de registro de candidaturas para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador nas Eleições Municipais de 2020.

[...]

Essas informações poderão instruir eventuais pedidos de impugnação das candidaturas, porque a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) declara inelegíveis pessoas que tiverem “suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

[...]

“O dinheiro público precisa ser gasto e é preciso prestar contas do dinheiro público. Precisa que se comprove que a despesa aconteceu”, explicou o presidente do TCU (TSE, 2020).

Dessa forma, é necessário identificar que os ordenamentos jurídicos eleitorais são necessários e importantes para que ocorra uma confiança pública e uma equidade financeira entre os candidatos e partidos, evitando assim um desnível e que se tornem “reféns” de práticas abusivas que seriam possíveis caso não existisse a divisão de financiamento público e particular, restando somente o particular.

2.2. Princípios do Direito Eleitoral que informam a prestação de contas

Os princípios do direito eleitoral que informam as prestações de contas são responsáveis por orientar a forma de aplicação e interpretação das normas em situações relacionadas ao percurso eleitoral, sendo considerados de forma geral os mais relevantes no meio eleitoral o Princípio da Lisura, o Princípio da Moralidade Eleitoral e o Princípio da Celeridade Eleitoral (TRILHANTE, 2024). Porém, outros princípios são vinculados às prestações de contas, como o Princípio da Autonomia Partidária e Princípio da Transparência (DI PIETRA, 2023).

Um dos princípios mais importantes no campo do Direito Eleitoral é o princípio da lisura, que traz a ideia de igualdade, diminuição de abusos realizados por partidos e candidatos, além de outras situações de golpe e desequilíbrio que podem causar malefícios para a sociedade como um todo. O princípio da lisura pressupõe que o processo eleitoral deve ser realizado de modo rígido ao ponto de permitir que seja transparente para todos, tendo como exemplo de lisura a “proibição da captação ilícita de sufrágio (Lei das Eleições), vulgarmente conhecida como a compra de voto” (TRILHANTE, 2024), exprimindo a concepção de igualdade entre todos os partidos e candidatos eleitorais (DAL, 2023).

A Lei das Inelegibilidades apresenta a ideia de que o Tribunal Superior Eleitoral contém liberdade no momento de decidir sobre questões eleitorais, podendo se basear em dados públicos, provas produzidas, presunções e indícios, a fim de chegar a uma decisão justa para todos, trazendo essa liberdade de análise para o tribunal e equilíbrio no momento de aplicar o princípio da lisura, como por exemplo a averiguação de uma candidatura, é necessário observar todos os quesitos e situações para classificá-la como válida ou inválida. Nesse sentido, estabelece o art. 23 da Lei das Inelegibilidades:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (BRASIL, 1990).

É importante frisar que, a igualdade entre os candidatos garante a lisura perante as eleições, situação essa que afasta as fraudes, a corrupção, os abusos de poder, tanto político quanto econômico, sendo a atuação do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral garantidora da observação ao referido princípio (ABREU, 2022).

A autora Suely Leite Viana Van Dal afirma que o princípio da lisura deve ser garantido enquanto dimensão de garantia do exercício da cidadania, uma vez que o mesmo combate à influência de poder financeiro e político nas eleições, fazendo com que todos aqueles que não estiverem quites com a Justiça Eleitoral, sendo por cometimento de crimes ou até contas eleitorais não aprovadas, sejam impedidos de se candidatarem (DAL, 2023).

O princípio da moralidade legal contém forte conexão com o princípio da lisura, visto que é necessário que “o mandato eletivo seja obtido de maneira lícita, normal, legítima, sem abusos econômicos, funcionais, corrupção ou fraude” (TRILHANTE, 2024). Nessa linha, é importante confirmar que os dois em conjunto fomentam a ideia da ética perante os processos eleitorais, principalmente os responsáveis pela prestação de contas, pois a integridade, a validade e a moral se tornam as chaves para que o julgamento seja executado de forma correta, fazendo com que só se torne prestada se for complementada com os atributos presentes no princípio.

Esse sistema é incumbido de controlar e organizar o funcionamento eleitoral, o qual tem como papel garantir que ações imorais e corruptas não sejam executadas, como por exemplo a Lei da Ficha Limpa que inclui no seu texto quesitos responsáveis por classificar um candidato como inelegível (GARIANI, 2023).

Além disso, candidatos que estão com as contas eleitorais não aprovadas ou desaprovadas são expostos às consequências ligadas a essas classificação, pois o princípio da

moralidade foi acionado e executou ações para que esses candidatos e partidos não portem direitos políticos, causando a situação exposta no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que identifica o princípio de moralidade e o relaciona com o exercício da transparência dos candidatos, afirmando que prestar contas das movimentações financeiras se torna um artifício de integridade, pois obriga os partidos e os candidatos a agirem de forma que previna atos de corrupção. Trecho do Curso de Introdução ao Direito Eleitoral da Plataforma Trilhante destaca os quesitos e circunstâncias que qualificam a observação do princípio da moralidade em âmbito eleitoral:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, faz menção ao princípio da moralidade para o exercício de cargos eletivos:

Art. 14. §9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (TRILHANTE, 2024).

Tais elementos trazidos pela Constituição Federal reforçam a necessidade da existência da moralidade nas candidaturas políticas, garantindo o exercício de direitos políticos de forma lícita e barrando ações que podem prejudicar esse princípio.

O princípio da moralidade informa que os mandatos que surgiram a partir de meios ilícitos e que não tiveram como essência a legitimidade, devem ser barrados, pois é necessário que eles sejam “conquistados e exercidos dentro dos padrões éticos e morais, com fins de proteger a probidade administrativa” (ABREU, 2022). Além disso, é incluído no rol de situações ilícitas os candidatos com as contas eleitorais rejeitadas em relação ao desempenho da função pública e danos de altíssimo grau.

A Constituição Federal também traz em seu corpo jurídico a ideia de moralidade, sendo ela considerada um princípio da Administração Pública, pois mesmo que seja “direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios” (ABREU, 2022).

O próximo princípio geral abordado é o da celeridade eleitoral, o qual contém ligação direta com a ideia de tempo e está relacionado com velocidade exigida perante a Justiça Eleitoral na resolução de situações e processos eleitorais, visto que o período entre as eleições e os mandatos são ligeiramente curtos, justificando assim a exigência da rapidez. Nesse sentido, o trecho do curso da Plataforma Trilhante elenca a previsão legal do princípio da celeridade eleitoral:

Desdobramentos da celeridade eleitoral:

a) Duração razoável do processo que possa culminar em perda de mandato eletivo: 1 ano (art. 97-A, Lei 9.504/97):

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça eleitoral.

Nesse sentido, o art. 5º da CRFB/88 dispõe sobre o princípio da celeridade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (TRILHANTE, 2024).

Nesse sentido, as consequências de um atraso processual podem culminar em resultados que fogem do limite de malefícios jurídicos, que pode-se relacionar com a ideia de que nos casos de prestação de contas a demora na devolutiva pode provocar graves prejuízos na candidatura ou nos direitos políticos de um candidato, indivíduo ou partido, desde a perda de financiamento, não quitação eleitoral, até a proibição de uma nova candidatura, situação essa que pode ser presente também nas reanálises de processos, pois “em regra, os recursos eleitorais devem ser interpostos no prazo de 3 dias, isso porque os processos que tratam de matéria eleitoral devem ser céleres” (TRILHANTE, 2024).

Por sua vez, um dos princípios que impacta de forma direta as prestações de contas é o princípio da autonomia partidária, o qual é fundamentado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 17, “tido como um princípio que determina aos partidos políticos a nobre função de atuarem como instrumentos necessários para a preservação do Estado democrático de direito” (DI PIETRA, 2023). Contudo, valores como o pluralismo, a soberania nacional, a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, autenticidade do sistema representativo e o regime democrático são considerados como exceção perante esse princípio, além de serem protegidos pela atuação dos partidos (DI PIETRA, 2023).

Vale ressaltar que, a autonomia partidária salvaguarda o partido, pois ele se utiliza de uma imunidade constitucional, a qual insere uma barreira na influência do legislador ordinário, mas sempre se enquadrando nas fronteiras estabelecidas pela legislação responsável. Sendo assim, “a ação normativa do Poder Legislativo também é limitada pelos mesmos princípios e valores consagrados no texto constitucional” (DI PIETRA, 2023).

Nessa linha, Alexandre Di Pietra destaca as nuances desse princípio:

O texto constitucional garante, ainda, total liberdade aos partidos políticos para criação, fusão, incorporação, extinção e, mais recentemente, federação. É nesse contexto de liberdade mitigada que o art. 17, parágrafo 1º, da Constituição Federal

(Brasil, 1988) assegura aos partidos políticos a necessária autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Nesse exato sentido, o partido também é livre para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, que também são livres de vinculação entre as esferas e suas candidaturas, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e de fidelidade partidária (DI PIETRA, 2023).

O segundo princípio que contém ligação direta com as prestações de contas é denominado o princípio da transparência, o qual contém fundamentação originária da Constituição Federal de 1988, se tornando um fomentador importantíssimo para a garantia da legitimidade presente na Administração Pública, principalmente em situações de gestão financeira, visto que as prestações de contas se tornam visíveis para toda a população. Dessa maneira, ele se entrelaça com o princípio da publicidade, se consagrando assim no artigo 37 da CF. Alexandre Di Pietra evidencia as nuances presentes no princípio da transparência:

O princípio da transparência decorre do Estado democrático de direito, constante na vigente Constituição Federal. É axioma, é vetor porque é maior que a norma positivada no documento máximo normativo brasileiro. Ao mesmo tempo que a transparência é gênese para o princípio constitucional da publicidade para legitimar as ações praticadas pela Administração Pública, o art. 37, caput, da Constituição assim dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (Brasil, 1988) (DI PIETRA, 2023).

Vale ressaltar que, a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, contém relação com a visibilidade que ações administrativas e gestões devem conter, pois "tem como objetivo facilitar aos cidadãos o acesso às informações na Administração Pública, em especial, sobre como os recursos públicos estão sendo geridos" (DI PIETRA, 2023). Ademais, em casos de prestação de contas, essa lei se direciona principalmente para orçamentos e os repasses realizados. Nessa linha, o artigo 2º da Lei de Acesso à Informação dispõe:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas (BRASIL, 2011).

O princípio da transparência se torna muito presente nos processos de prestação de contas dos partidos e candidatos políticos, pois faz com o governo aja de forma mais rígida e

presente na análise dos gastos públicos, tomando decisões mais certeiras, seguindo todas as regulamentações, a fim de que a averiguação seja exposta para a população.

Esse princípio também garante que todos os agentes políticos encaminhem toda a sua situação financeira, pois a Justiça Eleitoral deve atuar como ferramenta da transparência, fomentando a existência de “um controle do TSE e da sociedade, já que serão disponibilizadas pelo órgão em forma de planilha, os dados que permitem um monitoramento dos valores arrecadados dos partidos e candidatos” (VALE et al; 2023).

A população se utiliza das ações decorrentes da aplicação desse princípio para analisar seus futuros candidatos, como, por exemplo, a postura da Justiça Eleitoral fornecer sites e sistemas adequados para que seja exposto a movimentação contábil, podendo ser acompanhado em tempo real. A sociedade busca transparência nas informações e conhecimentos dos fatos realizados em campanhas estão por si só, de forma consciente, buscando dos seus representantes atuação de forma regularizada, com direito a informação fidedigna no que se refere à transparência dos fatos ocorridos no processo eleitoral (VALE et al; 2023).

Este princípio contém profunda importância perante as prestações de contas, visto que a gestão financeira pública se torna mais responsável e disponível para averiguação, tanto jurídica quanto social, fomentando o senso de obrigação e responsabilidade por parte daqueles que devem seguir os ordenamentos jurídicos, como candidatos e partidos.

2.3. Classificação das prestações de contas quanto ao seu julgamento e os efeitos

As Prestações de Contas Eleitorais no Brasil seguem uma classificação advinda do julgamento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), indicando que as contas após a sua finalização são categorizadas como aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas e não prestadas, situações essas que são obtidas através de diversos requisitos obrigatórios e expressos na Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, conforme matéria extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral:

pela aprovação, quando estiverem regulares;
pela aprovação com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam sua regularidade;
pela desaprovação, quando as falhas comprometerem sua regularidade;
pela não prestação, quando: o não forem apresentadas as informações e os documentos obrigatórios; (TSE, 2024c).

Ademais, além da classificação final, é observada modificações em relação aos efeitos que cada categoria traz consigo, os quais “tem evoluído bastante após a Constituição

Federal de 1988, contudo, quando se fala em efeitos decorrentes do julgamento de contas eleitorais percebe-se que o amadurecimento da legislação tem sido a passos muito lentos” (PACHECO, 2021). Dessa forma, é de suma importância que sejam seguidos os ritos obrigatórios dos requisitos necessários para uma prestação de contas positivada.

Outrossim, podemos observar algumas circunstâncias específicas na prestação de contas, as quais agregam uma justificativa para a classificação de não prestação, pois muitas das vezes os candidatos e partidos não executam a ação principal de expor os gastos, como por exemplo o fato de que “ainda que os candidatos e partidos políticos não encaminhem as prestações de contas parciais, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros de débito e crédito dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras” (TSE, 2024b). Existe uma real necessidade de apresentação das contas, mas caso não ocorra, o processo não ficará sem informações.

O julgamento das demonstrações financeiras é um processo importante na supervisão das atividades eleitorais e tem como objetivo garantir a transparência e legalidade dos gastos eleitorais, devendo ser cuidadosamente analisadas pela Justiça Eleitoral, a qual irá avaliar as entradas e saídas de recursos expostas. Por conseguinte, o julgamento resultaria em uma das 4 classificações, situação essa evidenciada em matéria extraída do portal do TSE:

Segundo a Resolução nº 23.607, durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral (JE) pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, com o objetivo de subsidiar a análise das prestações de contas de partidos políticos de candidatos. Essa fiscalização deve ser precedida de autorização do presidente da Corte Eleitoral ou do relator do processo – se já tiver sido designado –, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso.

Para realizar essa fiscalização, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a JE, em formatos abertos e compatíveis, informações das respectivas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (TSE, 2022b).

Ademais, existem algumas inconsistências presentes nos processos de prestação de contas eleitorais, como por exemplo a não apresentação de procuração anexa ao processo eleitoral indicando o advogado responsável, a dificuldade de comprovar a origem dos financiamentos eleitorais privados, erros de registro e a não abertura de contas bancárias específicas para cada tipo de financiamento, situações estas que prejudicam o andamento do processo.

Nessa linha, a Resolução n. 23.607/2019 evidencia os critérios e condições que caracterizam uma prestação de contas como não prestada e desaprovada, como por exemplo: a omissão de receitas e despesas, falta de dados bancários suficientes, atrasos na apresentação

das prestações, fraude de documentação bancária e a procrastinação em relação a intimações enviadas aos candidatos.

As Contas Eleitorais Desaprovadas, são classificadas com esse termo, por questões de não enquadramento e “quando constatadas falhas que comprometam a regularidade” (TSE, 2024b). Portanto, as graves falhas identificam violações dos regulamentos e posteriormente são julgadas como irregulares.

Destaca-se que, existem sanções severas em caso de desaprovação de contas eleitorais, que por conseguinte ocasiona aos candidatos a ação de investigação, situação essa que pode resultar em crimes de abuso do poder em face da questão financeira e em seguida a Justiça Eleitoral pode encaminhar o processo para o Ministério Público. Assim, pode-se responsabilizar os dirigentes dos comitês e partidos, em decorrência dessa classificação eles “perderão o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário no ano seguinte, após a decisão transitar em julgado, por período entre um e doze meses.” (TSE, 2023).

Para os candidatos, portanto, apesar das pequenas alterações de 2015 e 2017, não há penalidade gravosa, pois em sua maioria se relaciona com sanções financeiras, situação essa que é decorrente da classificação de desaprovação das contas no processo de submissão de contas eleitorais, conseqüentemente deve-se notar que o objetivo do processo de prestação de contas é determinar a consistência da arrecadação e uso dos recursos financeiros. Assim, verifica-se um erro irreparável que permita a verificação das contas como desaprovadas e por conseguinte será feita a divulgação das contas com tal classificação, dando início a outros procedimentos da responsabilidade da mesa eleitoral.

Nesse sentido, pondera Katiucy Pacheco:

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opórbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica, significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE – Respe n.º 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A) (PACHECO, 2021).

Ademais, considera-se que a desaprovação das contas pode causar “a devolução dos recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a devolução dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC” (PACHECO, 2021), visto que, tal circunstância é gerada a partir da análise, a qual incorre na exiguidade de comprovantes

financeiros pertencentes ao fundo de recursos ou em casos de manuseio descabido do dinheiro.

Portanto, após o lançamento da decisão dos “tribunais regionais eleitorais no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) sobre as contas, caberá recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no prazo de três dias” (TSE, 2024b). Tais deliberações do Tribunal Superior Eleitoral somente poderão ser contestadas se conflitarem com a Constituição Federal.

Por sua vez, as Contas Eleitorais Não Prestadas são julgadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelo Tribunal Superior Eleitoral situação essa que pode ser adquirida pela ação de omissão, pois existem casos em que se omite dados, documentos e movimentações financeiras, além de outras pendências processuais, nesses casos as contas não são aprovadas e nem desaprovadas, se limitando ao estágio de não prestadas. Os quesitos e circunstâncias que qualificam a prestação de contas estão definidos na Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleições ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissa será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) (BRASIL, 2019).

O Ministério Público contribui com um papel importantíssimo no processo de prestação de contas, avaliando as regularidades e irregularidades presentes, que por conseguinte faz com que a Justiça Eleitoral verifique a regularidade das contas fazendo com que elas possam ser consideradas como não prestadas (BRASIL, 2019).

Os atos realizados ou a omissão deles podem causar a identificação de Contas Eleitorais Não Prestadas, pois o desinteresse em responder notificações importantes, o descuido em relação a documentações necessárias e o não cumprimento de diligências dentro

do processo, são atitudes que favorecem a classificação. Todavia, alguns casos não determinam de maneira imediata a não prestação, pois em circunstâncias que a ausência de documentação não atrapalha a análise e conceda as informações básicas ou em situações de inexistência da procuração do advogado, porém, se a procuração não for implantada até o fim do processo, essa conta será classificada como não prestada.

Nessa linha, a Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019, em seu artigo 74, determina as circunstâncias que podem provocar a classificação de não aprovação das contas:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

- a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
- c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024) (BRASIL, 2019).

Nesse ínterim, a classificação das contas como não prestadas impõe aos candidatos a negativa ao requererem a certidão de quitação eleitoral, situação essa que se perpetua até que o mandato seja finalizado ou até o final da omissão. Outrossim, o recebimento financeiro gerado pelo Fundo Partidário será cessado e a identificação dos candidatos será remetida ao Ministério Público (TSE, 2024c)

Por conseguinte, os candidatos serão afetados de forma contínua, pois eles não poderiam se candidatar, pois é necessário que esteja quite com a justiça eleitoral, fazendo com que seja “uma das condições de elegibilidade nos termos do art. 14 §7º da Constituição Federal. Além disso, ficará impedido de fazer qualquer movimentação no cadastro eleitoral, como transferência ou revisão” (PACHECO, 2021). À vista disso, a não quitação também provoca transtornos na esfera pessoal, pois como cidadão é necessário que esteja livre para exercer seus direitos eleitorais.

A fim de evitar os efeitos negativos do processo de prestações de contas, sendo ele eleitoral ou anual, é necessário que o candidato ou partido inicie um novo processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, o qual irá dar início a uma nova análise para que elas sejam regularizadas ou novamente entraram em situação de negativa. Isto posto, o novo julgamento findaria os transtornos causados, conforme dispõe o artigo 80 da Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (BRASIL, 2019).

As contas aprovadas com ressalvas, assumem tal classificação por se encontrar em uma situação de meio termo, visto que apresentam algumas irregularidades ou omissões, com um grau baixo de gravidade, não afetando diretamente a integridade das contas, como é o caso de alguns erros formais, ausência de documentos ou até inconsistências de baixa intensidade são situações presentes.

A Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019 evidencia as circunstâncias que podem provocar a classificação de aprovação com ressalva das contas:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação (BRASIL, 2019).

As falhas presentes na prestação de contas aprovada com ressalvas não comprometem a sua integridade em si, fazendo com que exista uma conceituação em relação com o Princípio da Proporcionalidade, o qual exprime que a sanção imposta deve ser baseada

na proporcionalidade, comparando o grau da conduta e da ação resultante dela (GELAPE; VIDAL, 2013).

Assim, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, expõe o conceito de que ao apresentarem irregularidades insignificantes ou de menor intensidade, sendo elas falhas formais, as quais não contêm a capacidade de comprometer em sua totalidade o julgamento final da prestação, faz com que seja confirmado a aprovação com ressalvas, indicando o seu caráter moral (GELAPE; VIDAL, 2013).

Vale ressaltar que, além dos quesitos gerais, existem situações específicas para uma classificação com ressalvas, como por exemplo o recebimento financeiro abaixo de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sem identificação e registro, fazendo com que esse limite monetário seja a fronteira entre irregularidade relevante ou irrelevante, pois doações devem ser rastreáveis e lícitas, nos termos do art. 21 da Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal (BRASIL, 2019).

Por fim, as Prestações de Contas Eleitorais Aprovadas são aquelas que não tiveram nenhuma omissão, seguindo todos os passos e se adequando às conformidades e normas aplicáveis, sendo considerada como satisfatória e sem pendências importante, conforme previsão do art. 74 da Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (BRASIL, 2019).

Para alcançar esse resultado positivo, uma prestação de contas eleitorais precisa seguir todos os quesitos e especificações previstas na Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, sendo eles sobre operações e movimentações financeiras, documentação completa, recibos de entrada e saída, identificação dos mesmos, localização bancária dos recursos financeiros correta, além disso as despesas devem seguir as limitações impostas a elas e por fim, a etapa mais importante, sendo ela o comprometimento com os prazos, pois a classificação de tempestiva é essencial para que as contas sejam aprovadas. Isto posto, a

resolução torna-se uma salvaguarda em relação à transparência e regularidade do dinheiro direcionada às campanhas eleitorais (BRASIL, 2019).

2.4. Histórico das regulamentações e mudanças legislativas

O histórico das regulamentações e mudanças legislativas referentes às prestações de contas tem uma origem não direta a partir da Constituição Federal de 1988, a qual expôs princípios gerais direcionados ao controle exercido sobre as contas públicas a administração que gira em torno dela, sendo obrigatórias para os partidos, contudo não foi especificado os termos de forma concreta.

Nessa linha, a tabela abaixo explica e identifica através do tempo as nuances e modificações realizadas a partir das mudanças legislativas presentes:

Tabela 2 - Mudanças legislativas nas Prestações de Contas Eleitorais

1998	Surgiu o SPCE para prestar contas, mas não era obrigatório.
2000	44% dos candidatos utilizaram o SPCE.
2002	82% dos candidatos utilizaram o SPCE;
	Análise passou a ser informatizada;
	Conta bancária de campanha com o CNPJ.
2004	Divulgação das receitas e despesas durante a campanha (utilização facultativa);
2006	Fiscalização prévia e cadastro de gastos eleitorais coletados durante a campanha (CNPJ dos candidatos e partidos impressos nos materiais de propaganda).
	Exame das contas dos partidos políticos (caráter jurisdicional)
2008	Aplicação dos recursos financeiros dos partidos políticos nas eleições.
	Quitação eleitoral apenas a entrega das contas de campanha eleitoral.
2010	Envio das prestações de contas parciais pela internet.
2012	Envio da prestação de contas final pela internet;

Fonte: VALENTINA; PIETRA; SIMÕES, 2022

As Prestações de Contas Eleitorais, tiveram como raiz fundamentadora a Lei n. 9.504 de setembro de 1997, contudo um detalhe importante sobre esses processos é o fato de que até o ano de 2002, somente os partidos continham a responsabilidade jurídica de prestá-las. Assim, a Resolução n. 20.987, de 21 de fevereiro de 2002, ampliou o âmbito de responsabilização, fazendo com que os comitês de campanha e candidatos também

expressassem as suas movimentações financeiras em um processo, situação essa que inclui consigo as doações em dinheiro (GRAÇAS; ALMEIDA, 2021).

Existem dois tipos de contas que devem ser prestadas, as Eleitorais e as Partidárias⁴, a origem das contas partidárias foi observada no Capítulo I do Título III da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, sendo ela prestada de forma anual, além de ser referente ao exercício executado no ano anterior (TSE, 2022d).

A formalização a partir da lei dispõe informações sobre a organização e sistematização realizadas com os recursos financeiros, esse processo é responsável por verificar a entrada e saída de verbas dos partidos políticos e de seus candidatos, não invadindo o campo de autonomia que resguarda o motivo da utilização, pois essa investigação não investiga a forma que o financiamento foi gasto, mas sim a comparação de equilíbrio entre o dinheiro que entrou e o dinheiro que saiu.

Por conseguinte, a Lei Federal n. 9.504/1997, foi a pioneira em relação ao registro sobre prestação de contas eleitorais, logo após, no ano de 2002 ocorreu “a primeira informatização exigida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE)” (GRAÇAS; ALMEIDA, 2021). Além disso, ocorreu a valorização, mas não obrigatoriedade nítida da presença de profissionais especializados, sendo eles o advogado responsável pelo andamento do processo, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil e profissional contábil, com o registro no Conselho Regional de Contabilidade (GRAÇAS; ALMEIDA, 2021).

No período de 2002, foi desenvolvido e exposto o Manual de Arrecadação, Aplicação de Recursos e Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais, o qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fundamentou as diretrizes para que ocorresse uma gestão de campanha financeira regular, além disso, a Resolução n. 20.987, de 21 de fevereiro de 2002, se juntou com as modificações e especificou as formas como as arrecadações são elaboradas e aplicadas no período eleitoral. Fomentando a ideia de que, caso não sejam cumpridas, o Fundo Partidário destinado a essa circunstância seria retirado, além do risco de ser indiciado, os candidatos e partidos, pela ação de abuso de poder (CIDADE VERDE, 2016).

⁴ A conceituação em volta das prestações de contas partidárias, se refere à análise anual executada pelos Tribunais Eleitorais, a qual demonstra os extratos e as movimentações em relação aos recursos financeiros direcionados aos partidos. Sendo assim, se torna obrigatória em prol da transparência necessária dentro da gestão financeira que as agremiações políticas realizam. Contudo, as prestação de contas eleitorais reagem da mesma maneira, mas seu destino é direcionado a análise em período eleitoral, sendo esse o de campanhas e são de responsabilidade dos candidatos e partidos, isto posto, visam a legalidade das contas e a prevenção contra o desequilíbrio financeiro nas campanhas eleitorais. (TSE, 2022c).

Posteriormente, com o avanço de dois anos, no período de 2004 ocorreram exigências e modificações substanciais nos processos de prestações, sendo um deles a obrigatoriedade de se realizar a emissão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), pois esse registro se relaciona aos candidatos e ao controle realizado sobre as suas movimentações financeiras, as mesmas que são advindas dos recursos direcionados aos mesmos (GRAÇAS; ALMEIDA, 2021).

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.300 de 2006, a eleição de 2006 passou a ter a responsabilidade de prestar contas em dois períodos durante a campanha, contudo as novidades tecnológicas e o aprofundamento sobre as mesmas não eram presentes em sua totalidade, fazendo com que não tivesse um sistema específico e único para o envio de recibos e extratos bancários, pois o encaminhamento não era online (PACHECO, 2021).

Ademais, em meados de 2006 ocorreu uma grande mudança no âmbito eleitoral, sendo essa modificação ocasionada pela Reforma Eleitoral n. 11.300/2006, a qual proporcionou um controle mais intenso em relação às contas parciais e a sua obrigatoriedade perante os candidatos, além de informações sobre essa circunstância (GRAÇAS; ALMEIDA, 2021).

Vale ressaltar que, a Resolução n. 22.715/2008, se torna uma complementadora de detalhes, pois ela produz especificações avançadas sobre os termos responsáveis pela prestação de contas e os indivíduos correspondentes, como por exemplo o fato de que ela explica de forma clara a atribuição vinculada não somente aos candidatos, mas também para os comitês financeiros dos partidos políticos (BRASIL, 2008).

Algumas modificações expressas nesta resolução são compostas pelo fato de que situações anteriores são novamente trazidas a tona, porém com maior nível de detalhamento ou pequenas modificações, além das novidades expostas, sendo assim, é observado o fato de que, “se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária” (BRASIL, 2008).

Ademais, a Resolução n. 22.715/2008 detalha aprofundadamente os caminhos para a realização de uma prestação válida, fomenta a ideia de responsabilidade solidária do candidato e do administrador financeiro em relação à fidelidade das movimentações financeiras:

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:
I - o candidato;
II - os comitês financeiros dos partidos políticos.
[...]

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, §1º)

§ 4º Os candidatos ao cargo de vereador elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 6º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 7º O candidato não se exime da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou, ainda, deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas (BRASIL, 2008).

As modificações identificadas no ano de 2008 não se resumem somente a responsabilidade e trajetos definidos para uma prestação de contas positivada, mas também ocorreram efetivas modificações as quais trouxeram grandes impactos no âmbito eleitoral, conforme notícia publicada na página Cidade Verde:

Foi a primeira eleição em que a Ficha limpa começou a ser efetivada e a Resolução que tratava sobre a eleição exigiu ainda mais zelo, diligência e métodos para os registros dos atos e fatos que movimentam a campanha eleitoral.

[...]

Surgiram novos critérios de aplicabilidade do gasto, inclusive com a possibilidade de rateios de despesas entre candidatos e um aprimoramento das receitas e despesas estimáveis em dinheiro.

[...]

Eleições de 2008 e a Resolução TSE Nº 22.715/2008, complementada pelas Resoluções Nº 22.967 e Nº 22.968, ambas de 2008, além de Nova Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 838 e Nº872 e Carta Circular do Banco Central Nº 3.320/2008 (CIDADE VERDE, 2016).

A Resolução n. 23.376, de 1º de março de 2012, novamente cita traços pertencentes às resoluções passadas e algumas modificações, pois cita de maneira direta o fato de que os responsáveis pela ação de prestar contas abrange tanto os candidatos quanto os comitês financeiros e o extra que seria os partidos políticos, independente da esfera territorial que pertença. Além disso, manifesta em seu texto jurídico a ideia de que em caso de substituição ou indeferimento de registro de candidatos, eles não poderão deixar de prestar contas, mesmo que seja somente do período em que participaram das ações eleitorais.

Assim, não se pode citar tal situação sem relatar a nulidade financeira, pois mesmo que não haja movimentação de dinheiro, os responsáveis obrigados a prestar contas, não poderão se ausentar dessa ação, acrescentando assim a responsabilidade solidária, a qual abarca o dirigente partidário e o tesoureiro presente no comitê financeiro.

O artigo 35 da Resolução n. 23.376, de 1º de março de 2012 destaca os requisitos a serem cumpridos quanto à prestação de contas eleitorais:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos, em todas as suas esferas.

[...]

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta resolução, a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do partido político que o constituiu.

Parágrafo único. Os dirigentes partidários e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 21) (BRASIL, 2012).

Ao passar de dois anos, uma nova modificação definitiva se manifestou e afetou o procedimento de prestação de contas, sendo ela a presença de um profissional contábil sendo responsável e assinante nos demonstrativos de movimentação financeira dentro do processo, situação essa que foi estabelecida pela Resolução n. 23.406/2014, a qual informa em seu corpo jurídico que é necessário que os candidatos não se apresentem mais sozinhos, mas sim, em conjunto com o contador, sendo essa ação de extrema importância é obrigatória no decorrer dos processos.

Nessa linha, é importante frisar que antes desse período a presença desse profissional da área de contabilidade não era obrigatória, principalmente pelo fato de que ele deveria assinar e se constar presente ao decorrer dos processos de prestação de contas. Isto posto, o fundamental propósito da iniciativa de incorporação desse profissional é salvaguardar a transparência e o gerenciamento, que as prestações devem expor, além disso, ocasionou em um avanço determinante nas regulamentações financeiras de cunho eleitoral no país, conforme ponderam José Valentina, Alexandre Di Pietra e Elson Simões:

Historicamente, a exigência da assinatura do profissional da contabilidade nas demonstrações contábeis da prestação de contas eleitoral, do candidato ou partido, tem a seguinte base legal:

Resolução TSE 23.406/2014

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado (VALENTINA; PIETRA; SIMÕES, 2022).

A partir da Resolução n. 23.463/2016, de 15 de dezembro de 2015, foi consolidado o reconhecimento da importância dos atos e contribuições trazidas pela presença do profissional da contabilidade, o qual fomenta a validação das prestações de contas eleitorais. Nessa linha, a referida Resolução prevê em seu artigo 41:

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[..]

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

[...]

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade (BRASIL, 2016).

Ao longo das décadas, a situação eleitoral no Brasil evoluiu de uma circunstância primitiva com poucas leis e regulamentações para um sistema robusto gerenciado por inúmeras leis, resoluções e entre outros, os quais que visam garantir que os elementos essenciais para que os processos político-eleitorais ocorram de forma transparente, íntegra e proba (ROSA; TEBALDI; KOUNROUZAN, 2015).

2.5. Resolução n. 23.607/2019: impacto nas prestações de contas

As prestações de contas eleitorais sofreram alterações legislativas ao longo do tempo, o que viabiliza diferentes perspectivas e interpretações em relação aos critérios de aprovação das contas, além das modificações em relação a distribuição do financiamento de campanha, o que resultou em inovações legislativas na forma que as verbas seriam disponibilizadas para os partidos políticos.

A vista das atualizações jurídicas que ocorreram, a regulamentação disponível no ano analisado, a qual foi responsável por averiguar, julgar e definir as prestações de contas eleitorais é a Resolução n. 23.607/2019, que abrangeu o julgamento das prestações de contas eleitorais das eleições municipais de 2020.

Ademais, pode-se afirmar que houve impactos significativos na aplicação dos termos encontrados na Resolução n. 23.607/2019, a qual teve como principais circunstâncias inovadoras, o fato de que “exclusão do limite de gastos com contratação de advogados e contadores nas campanhas eleitorais; fixação do limite de gastos para as campanhas do próximo pleito; limite para o autofinanciamento da campanha eleitoral” (TSE, 2022d). Além disso, ocorreu uma mudança financeira que trouxe consigo o fomento na ação de transferir recursos financeiros através de candidatos e partidos.

Vale ressaltar que, a resolução traz em seu artigo 4º, a limitação que deve ser imposta nas saídas financeiras direcionadas às despesas realizadas nas campanhas eleitorais, incitando

a ideia de que “o limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas Eleições de 2016” (TSE, 2022d). Isto posto, é necessário frisar que tal circunstância só se torna capaz de ser medida, pois é “atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir” (TSE, 2022d). O artigo 4º da Resolução n. 23.607/19, abaixo explica e identifica a modificação realizada e presente nesta resolução:

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

[...]

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha.

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

[...]

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único) (BRASIL, 2019).

Contudo, no artigo seguinte, o 5º pode-se observar que “os limites de gastos para cada eleição compreenderão os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados” (TSE, 2022d). Isto posto, as ações de cunho financeiro e realizadas de forma conjunta ou não, abrangem os gastos ligados aos contratos efetuados pelos candidatos, transações de recursos através de candidatos e partidos, além disso as doações em forma de dinheiro também são incluídas nesse rol. À vista disso, o artigo 5º da Resolução n. 23.607/19, abaixo afirma a alteração apresentada nesta resolução:

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas (BRASIL, 2019).

Ademais, existem outras situações visíveis e aplicáveis através dessa resolução, pois pode-se observar que o excesso se torna culpável e tudo que ultrapassar os limites

determinados e exigidos, traz consigo consequências negativas, sendo essas multas, as quais podem chegar a porcentagem de 100% do valor excedido, circunstância essa que inclui um prazo disponível para que o recolhimento do dinheiro seja efetuado (TSE, 2022c). O artigo 6º da Resolução n. 23.607/19, abaixo afirma a situação citada:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, a análise referente ao ato excessivo de despesas eleitorais será realizada de acordo com a averiguação exercida perante as prestações de contas eleitorais e em casos que se observe essa circunstâncias negativas, as medidas acima citadas são executadas (TSE, 2022c).

Ressalta-se que a diferenciação principal que decorreu por meio dessa resolução em prestações de contas eleitorais, resultou em uma investigação minuciosa em relação às doações executadas por pessoas físicas, mas não no quesito de utilização e sim no fator de identificação da origem desse financiamento em específico, pois a falta de informações referentes a especificação de como ocorreu a doação, em qual conta está depositada, quem a depositou e os limites de valor estipulados, implica na aprovação desse financiamento, pois um dos fatores determina que “[...] com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.” (BRASIL, 2019).

Sendo assim, as alterações previstas nas formas de distribuição de financiamento eleitoral e no julgamento de prestações de contas eleitorais e que regulamentaram as eleições

municipais de 2020, apresentam ações e formas de julgamento complexas e minuciosas em comparação com os regulamentos originários.

À vista disso, as eleições municipais de 2020 foram regulamentadas pela Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, a qual “dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições” (BRASIL, 2019). Diante disso, foram realizadas diversas modificações ao longo do tempo, as quais delimitam em cada alteração os quesitos responsáveis pelo financiamento público de campanhas eleitorais e a fiscalização das prestações de contas eleitorais, evidenciando assim que é essencial analisar tais remodelagens, a forma como elas são aplicadas, o que as diferenciam das antigas e o motivo dessas evoluções.

A Resolução n. 23.607/2019 traz em seu art. 45, a ideia de que “devem prestar contas a justiça eleitoral: os candidatos e os órgãos partidários, mesmo que sejam de forma provisória, podendo ser também nacionais, distritais, estaduais ou municipais” (MEDEIROS et al, 2023). Além disso, o artigo também relata sobre a situação de que é necessário que os candidatos e partidos políticos se responsabiliza perante a veracidade dos dados financeiros juntamente com o profissional de contabilidade, ele deve sempre acompanhar as receitas e despesas das campanhas eleitorais, registrá-las e às elaborar de acordo com os termos do Conselho Federal de Contabilidade.

É importante frisar que dentro da resolução, no artigo 45 é estabelecido a ideia de acompanhamento contábil deve ser executado desde o início do processo de prestação de contas, situação essa que antes não era frisada, visto que somente era obrigatório a realização de um profissional na área da contabilidade como responsável pelas contas. Após a Resolução n. 23.607/2019, o início das arrecadações e dos gastos destinados à campanha devem ser monitorados e comprovados a partir do contador. O artigo 45 da Resolução n. 23.607/19, abaixo afirma a situação citada:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução (BRASIL, 2019).

O artigo 46 da resolução expõe a ideia de que independente da origem dos recursos e se foram utilizados ou não durante a campanha eleitoral é necessário que sejam prestados nos processos de prestação de contas eleitorais (MEDEIROS et al, 2023).

Existe um sistema importantíssimo para que o processo de contas ocorra da maneira certa, sendo ele regulamentado e tendo sua organização modificada pela Resolução n. 23.607/2019, pois em seu artigo 47 ela especula que no período da eleição os candidatos e os partidos devem encaminhar suas modificações e relatórios financeiros através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), independente da origem ou destinação do dinheiro, mas precisam ter ligação com fluxo financeiro eleitoral, pois logo após o primeiro turno o prazo para serem entregues é em até 30 dias corridos e 20 dias em relação ao segundo turno, mas se não cumprirem com essa demanda, as contas serão enviadas para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) e classificadas como omissas, podendo ser julgadas como não prestadas, caso não ocorra nenhuma interferência daqueles que deveriam prestar as contas (MEDEIROS et al, 2023).

É importante ressaltar que, a Resolução n. 23.607/2019 relata sobre o Sistema de Certificação Eleitoral, o qual é definido como um sistema criado pela Justiça Eleitoral para ajudar os candidatos e os partidos políticos na realização das contas financeiras e de acordo com o trecho abaixo:

De acordo com a Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2020, a prestação de contas deve ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

O SPCE-Cadastro é o sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral para auxiliar candidatos e partidos políticos na elaboração da prestação de contas de campanhas eleitorais e deverá ser instalado no computador do usuário para preenchimento das informações.

Os dados inseridos no SPCE-Cadastro, relativos à movimentação de campanha, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral pela internet por meio do próprio sistema (MEDEIROS et al, 2023).

O SPCE é fundamental para que as contas sejam determinadas como recebidas pela Justiça Eleitoral, pois esse sistema emite o extrato correspondente às movimentações financeiras, pois as prestações do primeiro turno necessitam dessa emissão para que se dê continuidade ao processo.

Ademais, pode-se observar que no artigo 80 da Resolução n. 23.607/2019, traz consigo a concepção de consequência, situação essa relacionada com o fato de que com “o cancelamento ou cassação da candidatura, o partido político deixa de receber sua parte do FEFC, mostrando a existência da capacidade de ação judiciária” (SILVA; PEIXOTO, 2022). Não somente as consequências sofreram evoluções, mas também os sistemas eleitorais se atualizaram e a resolução “dita que o partido político e o candidato devem disponibilizar em página eletrônica dados informativos” (SILVA; PEIXOTO, 2022).

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DO FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 DA COMARCA DE ARRAIAS/TO

A pesquisa envolveu a análise da influência que o financiamento das campanhas eleitorais e as prestações de contas das eleições municipais, de 2020 e da Comarca de Arraias/TO, exerce perante os candidatos prestadores, visando compreender o aspecto normativo, legal e os impactos e interações que as práticas jurídicas ocasionaram em relação a execução de tais prestações de contas eleitorais, além disso, permitiu uma análise aprofundada em relação aos quesitos que moldam esses aspectos e as lacunas visíveis entre o quadro normativo e a visão sociológica.

Considerando isso, foi utilizada nesta pesquisa a abordagem jurídico-sociológica, pois permitiu a análise aprofundada das questões sociojurídicas do financiamento e das prestações de contas eleitorais das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO.

Foram utilizadas técnicas subjacentes, sendo uma delas a jurídico-descritiva, pois por meio da mesma ocorreu um detalhamento de cunho histórico e descritivo sobre a definição e o trajeto das prestações de contas eleitorais e do financiamento de campanhas eleitorais, além de relacionar as mudanças e o desenvolvimento evolutivos dos quesitos normativos (GUSTIN; DIAS, 2013).

Foi realizado uma contextualização dessas modificações em relação a forma como esses processos influenciam na interpretação dos processos de prestação de contas eleitorais das eleições municipais, de 2020 e da Comarca de Arraias/TO, associando assim essa relação do contexto jurídico com a aplicação executada na comarca, em razão disso, essa ação se enquadra na técnica jurídico-interpretativo (GUSTIN; DIAS, 2013).

O método de pesquisa documental foi conduzido nesta pesquisa para fim de análise dos sistemas de fiscalização eleitoral, utilizando uma plataforma pública, sendo ela, o sistema de Consulta Pública Unificada - PJE (Processo Judicial Eletrônico), o qual se torna responsável por disponibilizar em sua totalidade todos os processos relacionados às Prestações de Contas Eleitorais dos candidatos a prefeito e vereadores, das eleições de 2020 da Comarca de Arraias/TO, já julgadas e arquivadas.

O site dispõe de acesso completo aos processos, desde a citação, a ciência do MP, o parecer técnico conclusivo que é extremamente importante, pois ele detalha o motivo da conta estar aprovada, não prestada ou desaprovada, além da aprovada com ressalvas e o mais importante, a decisão, além do extrato da prestação de contas final, a qual expõe todos os valores e as origens dos mesmos. Disponibiliza, ainda, dados como gênero, qual cargo

político executou, partido que o candidato pertence e os detalhes relacionados ao tipo de financiamento, podendo ser público ou privado, informação necessária para que ocorra um entendimento sobre a movimentação financeira de campanhas eleitorais.

Existem diversos sistemas os quais trazem e demonstram as informações que foram utilizadas, sendo que todos contém relação com o site do Tribunal Superior Eleitoral, que viabiliza banco de dados relacionadas ao Financiamento Eleitoral e aos processos de Prestações de Contas Eleitorais e toda a movimentação financeira relacionada às campanhas eleitorais das eleições de 2020 da Comarca de Arraias/TO.

Os sites que fomentam a realização da análise dos dados são denominados como Consulta ao Julgamento de Prestações de Contas - SICO (Sistema de Informações de Contas), que traz informações sobre a classificação do julgamento dos candidatos e por último, o site responsável por abarcar diversos dados e informações sobre diversos processos e candidaturas, como a origem, as sobras e o valor das movimentações financeiras, sendo utilizado em último caso e em situações que o processo em si não abarcava as informações necessárias, sendo ele chamado de Estatísticas Eleitorais.

Todavia, outras técnicas de pesquisa se tornam necessárias para a realização da pesquisa, visto que, serão empregados o uso de livros jurídicos de cunho eleitoral, dissertações extras, teses, artigos científicos e outras formas de fontes viáveis e cabíveis para a orientação jurídica e normativa do projeto.

O sistema de Consulta Pública Unificada - PJE (Processo Judicial Eletrônico), local em que foram localizados e analisados todos os processos de maneira individual, sendo que cada processo de prestação de contas foi verificado e transpassado para uma tabela geral de forma sistematizada, a fim de dispor ao total todas as informações utilizadas na realização dos resultados neste capítulo.

O total de processos averiguados chegaram ao número de 264, porém ao verificar o seu corpo textual e realizar uma triagem, o número de processos de prestação de contas de candidatos caiu para 213, visto que, os outros eram direcionados a prestações de partidos políticos, além de desconsiderar o acréscimo de vice prefeitos, pois as contas dos candidatos a prefeito e seus respectivos vices são julgadas em um único processo, tendo em vista que o objetivo geral se direciona somente a análise de prestações de contas eleitorais de candidatos, fazendo com que a quantidade inicial fosse diminuindo ao final das avaliações processuais.

Sendo assim, foi sistematizado neste capítulo a averiguação do financiamento e prestação de contas das eleições municipais de 2020 da comarca de Arraias/TO, o qual foi fragmentado em duas partes, sendo a primeira responsável por dispor os dados de forma

quantitativa, enquanto a segunda etapa se responsabiliza por explicar de forma qualitativa dos dados utilizados.

A primeira etapa quantitativa dispõe dos dados advindos da análise processual, situação esse que incluiu a disposição de gráficos e tabelas, as quais trazem em seu corpo os resultados e a contagem dos números relacionados a composição geral e municipal dos processos analisados, divisão de gênero por candidatos, número de vereadores e prefeitos, processos por partido político e entre outras informações.

Por conseguinte, a etapa disponibiliza os dados, fazendo uma imersão dentro do financiamento e nas classificações das prestações de contas, ilustrando o número de contas prestadas, a quantidade de contas de acordo com o tipo de julgamento, sendo elas as desaprovadas, aprovadas com ressalva e aprovadas, além da averiguação da origem dos fundos, sendo eles públicos ou privados, do Fundo Especial e do Fundo Partidário.

A segunda etapa, teve o intuito de trazer uma averiguação de dados qualitativos, como por exemplo, o total arrecadado e disponibilizado para os candidatos em relação aos valores destinados a candidaturas do executivo e do legislativo. Como forma de demonstrar o reflexo da realidade advinda das eleições e suas prestações, foram expostos os dados referentes às principais inconsistências identificadas no financiamento e nas prestações de contas das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias, as quais foram divididas e elencadas entre o conjunto relacionado ao financiamento e o conjunto direcionado às prestações de contas.

A investigação das inconsistências contém o intuito de averiguar as dificuldades presentes na ação de prestar contas, além de observar os erros e omissões advindos da forma ou quantidade de dinheiro direcionado ao financiamento, sendo ele privado ou público, além dos impactos que tais incoerências causam nos candidatos, nas eleições e na sociedade em seu contexto geral.

Isto posto, os problemas analisados no financiamento são decorrentes das omissões de recebimento de dinheiro, além da não identificação da origem dos mesmos, visto que no primeiro caso os candidatos não informam na conta o valor e na segunda situação, eles informam valores que não contêm a identificação correta e correspondente dos doadores ou de outras formas de financiamento, as quais a Resolução n. 23.607/19 indica em seu texto exatamente como devem ser identificados os recebimentos de dinheiro.

Porém, não serão somente informados as questões do financiamento, pois também estão expostos os dados qualitativos referente as inconsistências das prestações eleitorais, visto que, as 5 principais, sendo uma delas decorrentes das divergências financeiras

encontradas nas informações emitidas pelos candidatos e comparadas com as informações bancárias que a Justiça Eleitoral tem acesso, segue também com a extrapolação dos limites de gastos, visto que existem limites para alguns gastos e muitas das vezes esse parâmetro não foi respeitado, existe também a situação em relação a ausência de comprovantes fiscais, sendo que são necessários para que se confirme em que circunstâncias foram gastos o dinheiro do financiamento, o penúltimo caso é concentrado a omissão de despesas, que são comprovadas através da comparação de entradas e saídas de capital, além de informações extras, que demonstram na tabela e nas informações dos partidos trazidos pelos candidatos a indicação de que algumas despesas não foram informadas à Justiça Eleitoral. Por último, a procuração do advogado, que não se manifesta como inconsistência financeira, mas se torna extremamente necessário para que a prestação de contas seja aprovada.

A análise total e geral, irá trazer os dados de forma ampla, expondo a quantidade de cada cidade e explanando a totalização presente na comarca, descrevendo os pontos abordados e trazendo decisões genéricas e presentes em cada julgamento e sentença, visto que, muitas contêm a mesma inconsistência, mas valores diversos, os quais podem transformar a classificação das prestações.

3.1. Mapeamento do Financiamento eleitoral e das Prestações de Contas eleitorais nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO

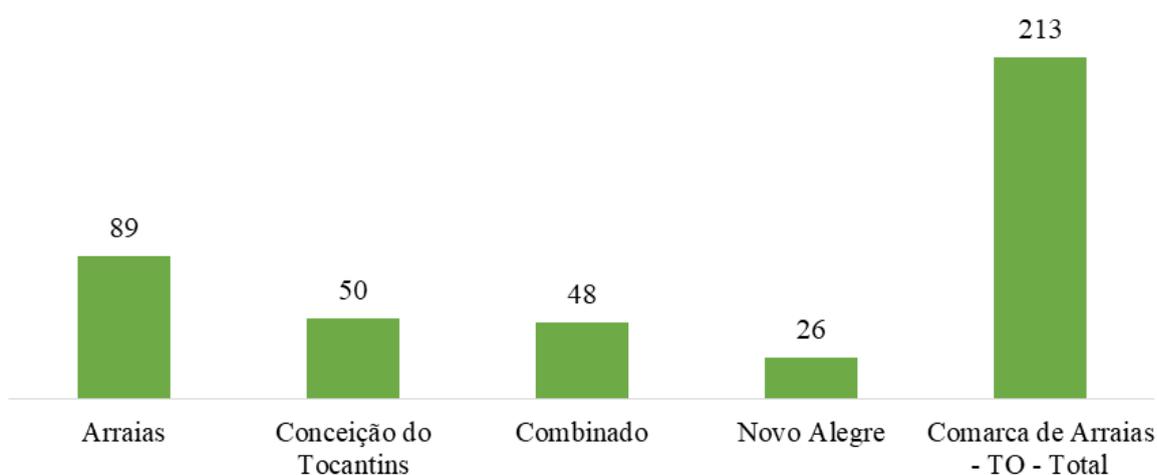
O mapeamento disposto se relaciona com os dados quantitativos do Financiamento eleitoral e das Prestações de Contas eleitorais nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO. A Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, dispõe em seu artigo 1º que “esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral” (BRASIL, 2019). Fomentando assim, a validação de uma análise à luz dessa resolução, a qual foi responsável pelas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO e dispõe todos os tópicos relacionados e disponibilizados.

3.1.1. Apresentação dos dados gerais

Os dados gerais apresentados abaixo, estão relacionados ao número total de todos os processos de prestação de contas analisados e divididos por comarca e município, resultando em 213 processos os quais foram disponibilizados e calculados através do site de consulta pública do PJE, sendo candidaturas de prefeitos e vereadores, não utilizando os processos de prestação de contas de vices e de partidos.

O total em cada cidade pertencente a comarca resultou em 89 processos analisados em Arraias/TO, 50 processos em Conceição do Tocantins/TO, 48 processos em Combinado/TO e 26 em Novo Alegre/TO, a quantidade ao ser analisada explana a correspondência com a quantidade de habitantes de cada cidade, fazendo com que haja uma distribuição geográfica e uma reflexão sobre as áreas com maior e menor incidência de processos. A divulgação destes dados é necessária para alcançar um entendimento geral das circunstâncias eleitorais e da verificação da responsabilização realizada durante as eleições.

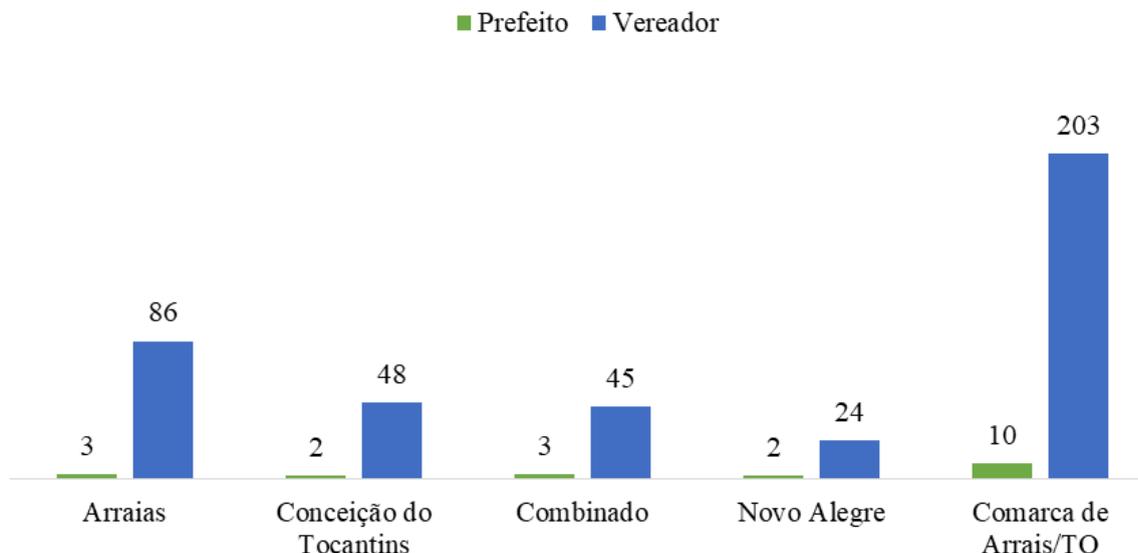
Gráfico 1 – Totalização dos processos analisados por comarca e por município



Fonte: Elaborada pela autora

A partir de uma organização sistemática, cada candidato deve conter um processo de prestação de contas eleitoral, sendo ele vereador ou prefeito, a tabela abaixo identifica e expõe o número de candidatos em cada cidade da comarca e o valor total, além de dividir entre prefeitos e vereadores.

O total em cada cidade pertencente a comarca inteira resultou em 10 candidatos a prefeito e 203 a vereadores: 3 candidatos a prefeito e 86 a vereadores em Arraias/TO, 2 candidatos a prefeito e 48 a vereadores em Conceição do Tocantins/TO, 3 candidatos a prefeito e 45 a vereadores em Combinado/TO e 2 candidatos a prefeito e 24 a vereadores em Novo Alegre/TO.

Gráfico 2 – Totalização dos processos analisados por tipo de candidatura

Fonte: Elaborada pela autora

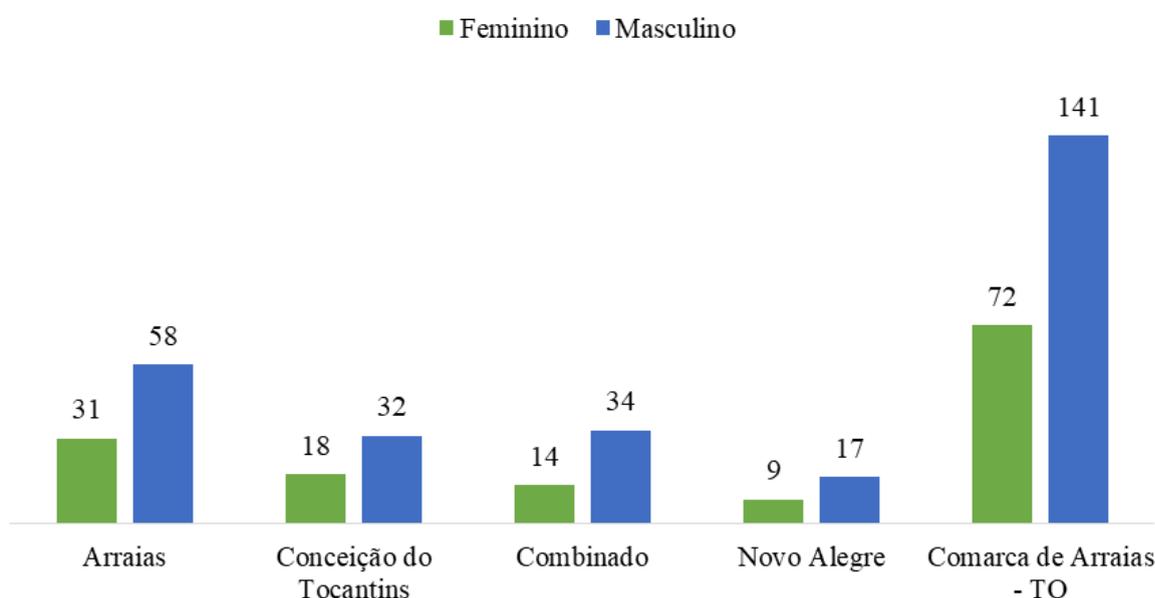
A disponibilidade de candidatos dos dois gêneros se conceitua como uma circunstância de extrema importância, principalmente em relação à participação feminina, a qual atualmente ainda não se encontra em equilíbrio, porém através da tabela abaixo é possível observar a distribuição de candidaturas perante as cidades pertencentes a comarca e a comarca inteira. À vista disso, a análise expõe o nível de equilíbrio entre os gêneros, situação essa que reflete nas chances dos candidatos e candidatas serem eleitas e a inclusão do gênero feminino no âmbito político.

A Resolução n. 23.607/2019, expressa em texto jurídico o percentual relacionado a financiamento em relação a candidaturas femininas, evidenciando a importância da presença desse gênero, como forma de garantir a transparência e a integridade dos processos eleitorais, principalmente “para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento)” (BRASIL, 2019). A própria resolução delimita o mínimo de participação, forçando os partidos a integrarem as mulheres em seu corpo eleitoral.

O total em cada cidade pertencente a Comarca de Arraias/TO resultou em 72 candidatas femininas e 141 a candidatos masculinos, 31 candidatas femininas e 58 a candidatos masculinos em Arraias/TO, 18 candidatas femininas e 32 a candidatos masculinos em Conceição do Tocantins/TO, 14 candidatas femininas e 34 a candidatos masculinos em Combinado/TO e 9 candidatas femininas e 17 a candidatos masculinos em Novo Alegre/TO.

Resultou em somente 29,17% de candidaturas femininas na cidade de Combinado/TO, sendo a cidade com o menor número e 36% de candidaturas femininas na cidade de Conceição do Tocantins/TO, demonstrando ser a cidade com maior número. Porém, os dados da tabela demonstram que ainda não existe um equilíbrio, situação constatada pela transparência das informações obtidas. Considerando isso, foi possível constatar a efetividade das políticas de gênero em cada cidade da comarca e relacionar quais estão fomentando com eficácia o equilíbrio eleitoral.

Gráfico 3 – Gênero dos candidatos nas eleições de 2020 da Comarca de Arraias



Fonte: Elaborada pela autora

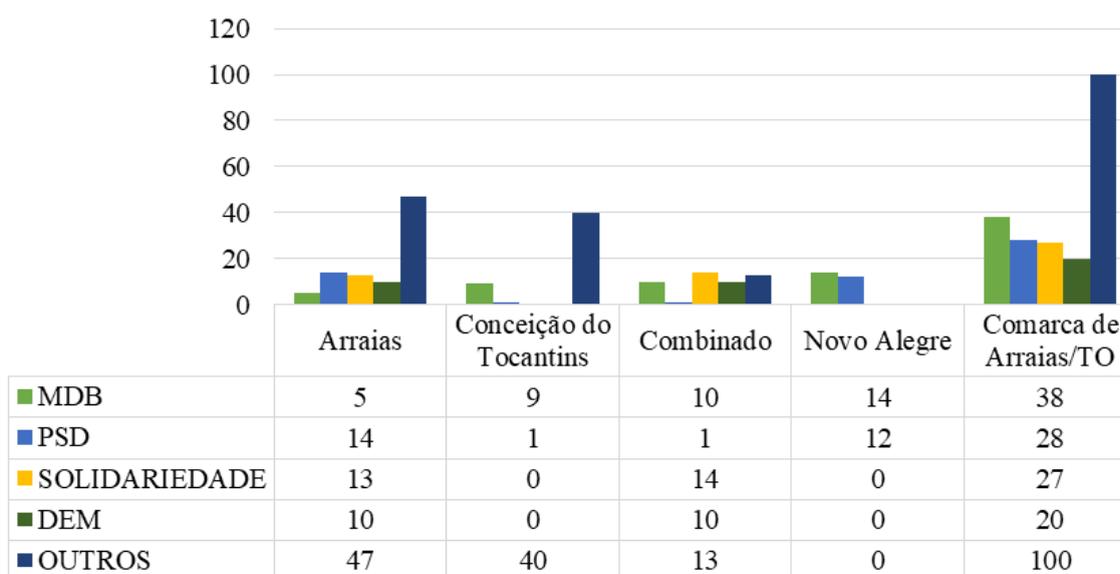
De forma abrangente e geral, foram elencados os partidos com maiores números de candidatura e posteriormente foi analisado a disponibilização da quantidade de candidatura por partido em cada cidade pertencente a Comarca de Arraias/TO, indicando que os partidos com maiores números foram os denominados como (MDB) Movimento Democrático Brasileiro, (PSD) Partido Social Democrático, (SOLIDARIEDADE) Solidariedade e (DEM) Democratas, por conseguinte, diversos partidos, os quais não foram incorporados de forma individual na tabela também se encontram presentes nas cidade, sendo esses classificados como “OUTROS”, a fim de abarcar de forma geral todas as candidaturas.

Os partidos classificados como “OUTROS” são os partidos não elencados individualmente, como por exemplo o (PSL) Partido Social Liberal, (PL) Partido Liberal, (PV) Partido Verde, (REPUBLICANOS) Republicanos, (PP) Partido Progressista, (PT)

Partido dos Trabalhadores, (PTB) Partido Trabalhista Brasileiro, (PC do B) Partido Comunista do Brasil, (PSC) Partido Social Cristão e o (PSB) Partido Socialista Brasileiro.

A análise permite observar que o partido com maior número de candidaturas é o (MDB) Movimento Democrático Brasileiro, contendo 17,12% da comarca inteira, diferente do (DEM) Democratas, o qual contém 10,36% das candidaturas. Sendo assim, o objetivo é fornecer uma visão geral e ampla do desempenho de cada partido com número de candidaturas majoritárias e relacionar com a comarca em geral e as cidades contidas dentro dela, mostrando o nível de representação que cada partido exerce, fomentando a averiguação global da dinâmica eleitoral regional, a transparência de influência que ela executa, pois dependendo do desempenho em cada cidade o partido pode realocar seus financiamentos e sistematizar locais de maior incidência de sucesso em eleições.

Gráfico 4 – Totalização dos processos analisados por partido político e cidade



Fonte: Elaborada pela autora

3.1.2. Apresentação dos dados de financiamento eleitoral

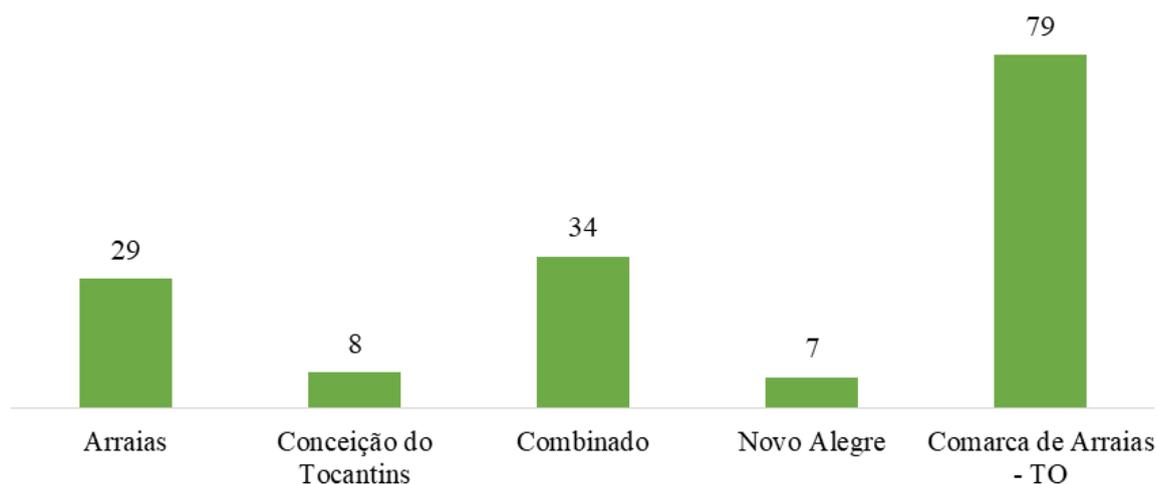
O financiamento eleitoral advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um recurso específico para promover campanhas eleitorais, além de ser disponibilizado para os candidatos através dos partidos correspondente, indicando que o valor e a presença desse financiamento em uma candidatura pode influenciar de forma positiva ou negativa na eleição, visto que uma campanha requer gastos, tanto de publicidade como serviços e valores recebidos fomentam a influência de um candidato na cidade.

A Resolução n. 23.607/2019, artigo 15, inciso V, linha b, dispõe em seu texto jurídico a ideia de que esse estilo de financiamento é admitido, porém nem todos os candidatos receberam o mesmo, indicando que nessa situação não foi encontrado um equilíbrio geral, pois dos 213 candidaturas, somente 79 receberam esse financiamento, menos da metade pode se beneficiar desse dinheiro.

Entre as cidades pertencentes à comarca que receberam o financiamento, 29 receberam em Arraias/TO, 8 receberam em Conceição do Tocantins/TO, 34 receberam em Combinado/TO e 7 receberam em Novo Alegre/TO. Isto posto, a cidade com menor recebimento foi Conceição do Tocantins/TO, com somente 16% em comparação com o número total de candidatos e a cidade com o maior número de recebimento foi Combinado/TO, com 70,83% dos candidatos que receberam financiamento.

A tabela abaixo demonstra a transparência do dinheiro público e como ele é distribuído, fomentando a observação em relação organização financeira dos processos por cidade, visto que o objetivo desse tipo de financiamento é equilibrar as candidaturas, a fim de não serem somente auxiliadas por dinheiro privado, pois sem esse financiamento, o equilíbrio eleitoral não seria viabilizado, causando vantagens para candidatos específicos. Porém, como demonstrado na tabela, o equilíbrio ainda não foi alcançado.

Gráfico 5 – Totalização das candidaturas que tiveram financiamento do FEFC



Fonte: Elaborada pela autora

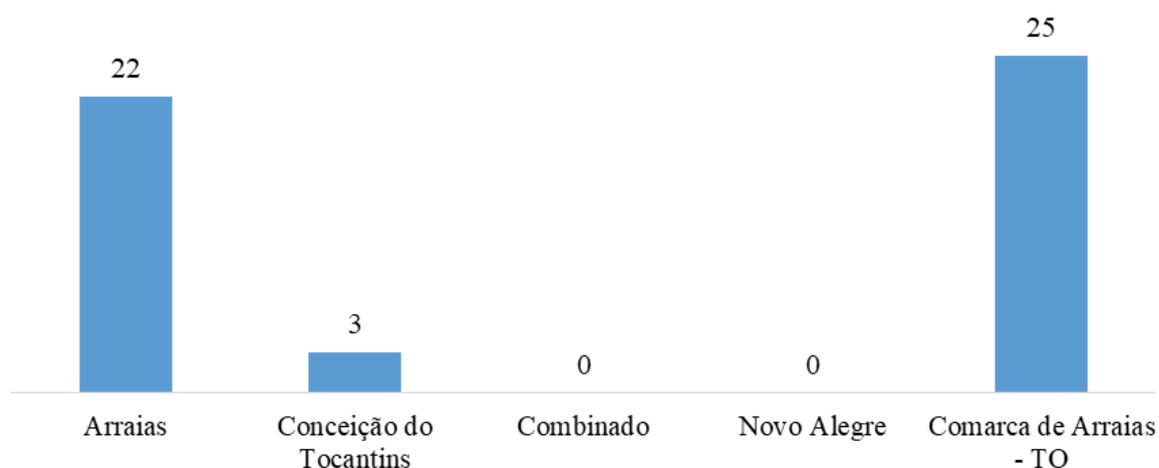
O financiamento eleitoral advindo do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP) é um financiamento exclusivo para a manutenção do partido, sendo ela física nos prédios e áreas dos mesmos ou a manutenção através de serviços. A

presença ou não desse recurso influência na preservação do funcionamento de um partido, fomentando a importância e a influência que ele traz.

A Resolução n. 23.607/2019, artigo 15, inciso V, linha a, dispõe em seu texto jurídico a ideia de que esse estilo de financiamento é admitido, porém nem todos os candidatos o receberam, indicando que nessa situação não foi encontrado um equilíbrio geral, pois dos 213 candidaturas, somente 25 receberam esse financiamento, menos de um terço pode se beneficiar desse dinheiro, a tabela explana o número e o desequilíbrio financeiro.

Entre as cidades pertencentes à comarca que receberam o financiamento partidário, 22 receberam em Arraias/TO, 3 receberam em Conceição do Tocantins/TO, Combinado/TO e Novo Alegre/TO nos dois foram cidades que não receberam nenhum recurso do Fundo Partidário. Isto posto, a cidade com maior número de recebimento foi Arraias/TO, com 24.73% dos candidatos que receberam financiamento partidário.

Gráfico 6 – Totalização das candidaturas que tiveram financiamento do FEAFFP



Fonte: Elaborada pela autora

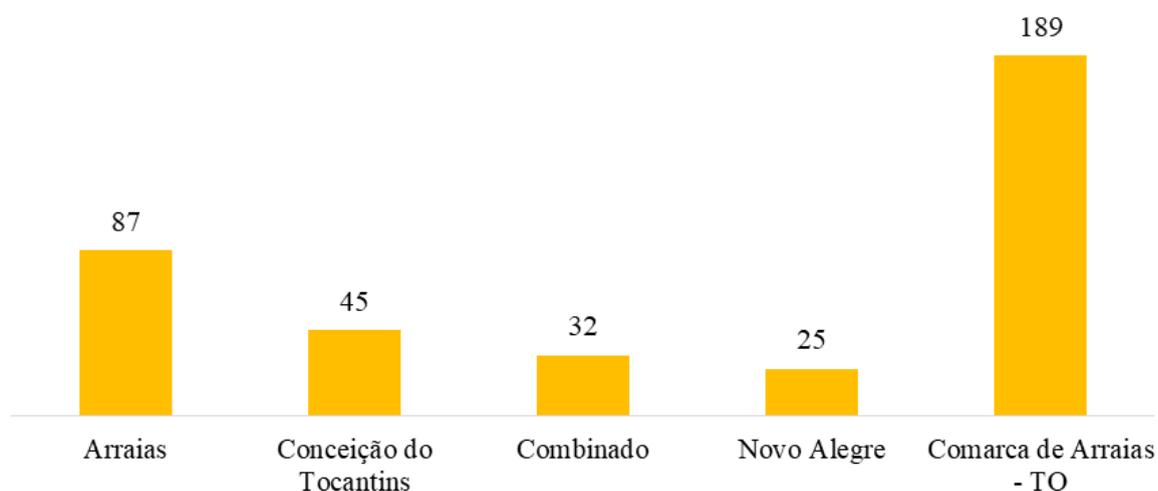
O financiamento eleitoral de origem privada é um financiamento de vários caminhos, entre eles podemos encontrar os recursos de pessoas físicas, recursos próprios e recursos de outros candidatos, porém na tabela todos esses estão dispostos de forma geral e ampla, englobando o tem privado e não as diversas origens que o compõem. A presença ou não desse recurso influência no equilíbrio da influência que os candidatos e partidos terão, visto que depende de demandas extras e externas, principalmente os recursos próprios, pois depende do nível financeiro do candidato.

Sendo assim, a Resolução n. 23.607/2019, artigo 15, dispõe em seu texto jurídico a ideia de que esse estilo de financiamento é admitido e grande parte dos candidatos receberam, indicando que nessa situação foi encontrado um equilíbrio geral, pois dos 213 candidatos, 189 receberam esse financiamento, quase a totalidade inteira.

Entre as cidades pertencentes à comarca que receberam financiamento privado, 87 receberam em Arraias/TO, 45 receberam em Conceição do Tocantins/TO, 32 receberam em Combinado/TO e 25 receberam em Novo Alegre/TO. Isto posto, a cidade com maior número de recebimento foi Arraias/TO, com 97,75% dos candidatos que receberam financiamento privado e a cidade com menos compartilhamento de recursos foi Combinado/TO, com 66,67% das candidaturas.

A fonte fornece uma brecha para a atuação da sociedade nas campanhas políticas, fazendo com que seja observado relacionamento socioeconômico dentro dos recursos com destinação eleitoral. A tabela traz consigo essa transparência e análise, facilitando a avaliação e o funcionamento financeiros das candidaturas em cada cidade.

Gráfico 7 – Totalização das candidaturas que tiveram financiamento privado



Fonte: Elaborada pela autora

3.1.3. Apresentação dos dados de prestação de contas eleitorais

A tabela a seguir, conceitua e contabiliza todos os processos que prestaram contas e que não estão classificados como não prestadas, um dos quesitos mais frequentes para que ela apresentasse esse status é a situação de ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, circunstância essa que fomentou as desclassificação da maioria das contas dos candidatos.

Porém, algumas situações de não prestação contêm ligação com o fato de simplesmente os candidatos omitirem as prestações, deixando de repassar as informações necessárias da movimentação financeira, diferente dos casos de uma pequena quantidade de dados omitidos, mas nesses casos se torna a prestação inteiro, como por exemplo no trecho abaixo:

Trata-se de omissão da prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2020 por ALESSANDRO PIEDADE MAGALHÃES, candidato ao cargo de vereador, no município de Arraias/TO.

Devidamente intimado (ID. 114122066), a candidata não apresentou as contas finais de campanha.

Não foi juntada procuração constituindo advogado nos autos.

[...]

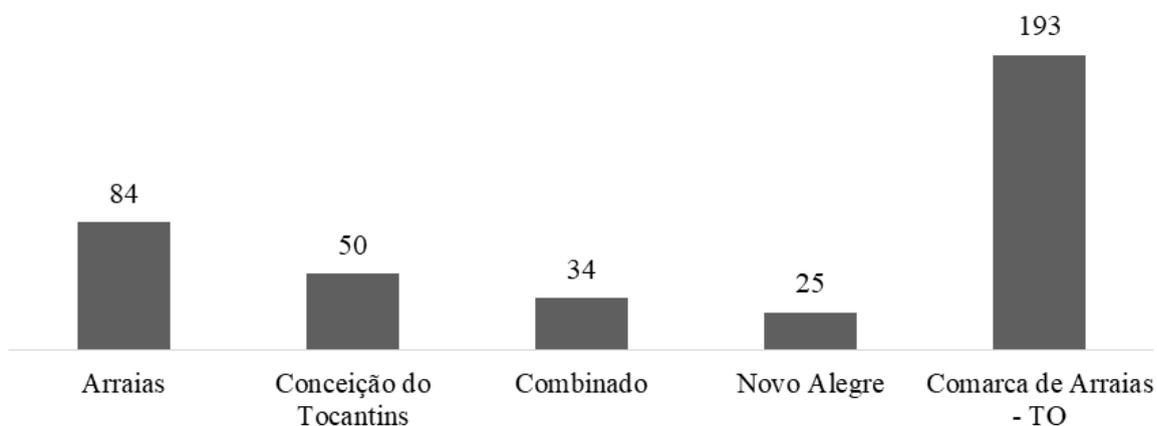
A Resolução TSE n.º 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina em seu artigo 53, que o candidato deve prestar contas ainda que ausente movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro; ou tenha o candidato renunciado à candidatura, dela desistido, sido substituído ou tenha o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, sendo obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

No caso em apreço, verifica-se que o prestadora, embora intimado, nos termos do inciso IV do §5º do artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deixou de apresentar as contas finais de campanha, ficando, portanto, comprovada a omissão (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600357-05.2020.6.27.0022. Data da decisão: 04. abril. 2023. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

Entre as cidades pertencentes à comarca que prestaram contas, 193 foram o total da Comarca de Arraias/TO, 84 prestaram em Arraias/TO, 50 prestaram em Conceição do Tocantins/TO, 34 prestaram em Combinado/TO e 25 prestaram em Novo Alegre/TO. Isto posto, a cidade com maior número de prestações foi Conceição do Tocantins/TO, com 100% de contas prestadas e a cidade com menor número de contas prestadas foi Combinado/TO, com 70,83% das de prestações.

A exposição dos processos prestados indica o comprometimento dos candidatos e expõe a transparência necessárias dos gastos eleitorais, confirmando que a análise das contas dos candidatos pode ser vista como uma fonte de aconselhamento para o público, uma vez que os eleitores podem utilizá-la como uma forma clara de identificar os candidatos que utilizam os dinheiros públicos de forma adequada.

Gráfico 8 – Totalização das candidaturas que prestaram contas



Fonte: Elaborada pela autora

A atual regulamentação responsável por averiguar, julgar e definir as prestações de contas eleitorais é a Resolução n. 23.607/2019, a qual abrangeu o julgamento das prestações de contas eleitorais das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO. A prestação de contas eleitorais é um processo que expõe e informa todas as movimentações financeiras de forma detalhada, por meio dos extratos bancários e financeiros pertencentes ao partido e ao candidato, evidencia os critérios e condições que caracterizam uma prestação de contas como aprovadas, aprovadas com ressalvas e desaprovadas.

A tabela a seguir, conceitua e contabiliza todos os processos classificados e prestados, situação que expõem as contas desaprovadas, sendo elas consideradas erros gravíssimos, as contas aprovadas com ressalva, as quais contém inconsistências, mas em sua maioria não ultrapassam os limites financeiro expostos na resolução, fazendo com que sejam aceitas e as aprovadas, as quais não contém erros ou problemas no julgamento. À vista disso, o trecho abaixo exemplifica uma das situações:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE CONSIDERADO SEU VALOR ABSOLUTO. INFERIOR A 1.000 UFIRs. NO CASO, O VALOR É DE R\$ 461,60 (QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em valores superiores ao patrimônio declarado no registro de candidatura infringe o disposto no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.463/2015, não sendo a mera declaração de trabalho autônomo suficiente para atestar a origem do montante doado. 2. No caso dos autos, embora o percentual da irregularidade seja elevado, seu valor absoluto (461,60) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs). 3.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 63445, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/08/2019)

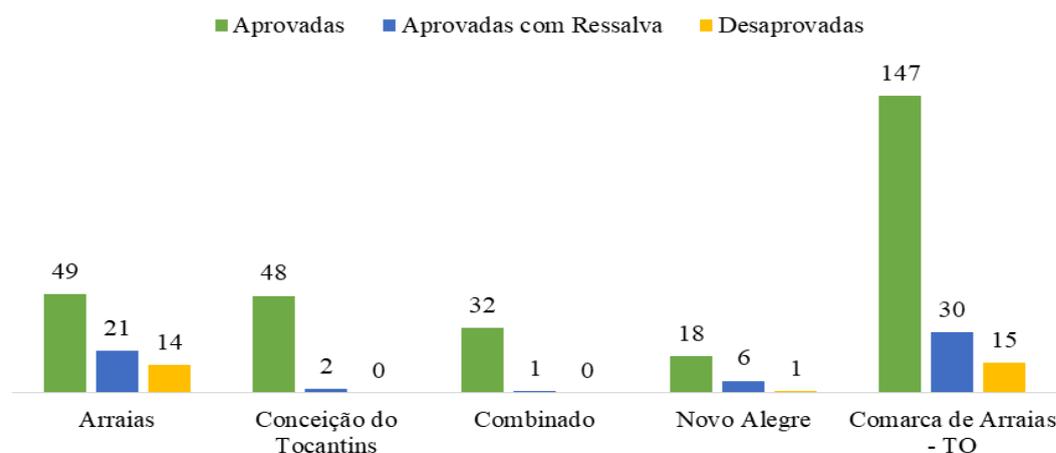
Conforme dados presentes nos autos, o valor absoluto das falhas é inferior a R\$ 1.064,10, bem como seu percentual a 13% do total dos gastos de campanha do prestador, aplicável, assim, sem dúvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao presente caso.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600362-27.2020.6.27.0022. Data da decisão: 24. out. 2022. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

A situação acima demonstra que em casos que as inconsistências que não ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 no financiamento ou na prestação em si, classificam automaticamente como aprovadas com ressalva, pois independente do problema, existe uma fronteira a qual abarca essas prestações e as torna válida, seguindo o caminho dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais abrem margem para essa situação.

O total da Comarca de Arraias/TO que tiveram suas contas prestadas foi de 147 contas, totalizando 69,03%, 30 foram aprovadas com ressalva, sendo um percentual de 14,08% e 15 desaprovadas, o que expôs a porcentagem de 7,04%. Isto posto, a cidade com maior número de prestações aprovadas foi Conceição do Tocantins/TO, com 96% das candidaturas com contas aprovadas e a cidade com maior número de contas aprovadas com ressalva e desaprovadas foi Arraias/TO, sendo a primeira com 23,60% e a segunda com 15,73% das de prestações.

A exposição dos processos prestados, sendo eles desaprovados, aprovados ou aprovados com ressalva, indica a responsabilidade exposta dos candidatos e expõe a transparência dos gastos e dos recursos eleitorais, sendo assim, a tabela abaixo é essencial para observar aquele que cometeram erros, que tiveram inconsistências e que executaram as prestações de maneira correta, sendo eles dentro do limite financeiro ou totalmente sem problemáticas na prestação.

Gráfico 9 – Julgamento das prestações de contas da Comarca de Arraias/TO

Fonte: Elaborada pela autora

3.2. Principais inconsistências identificadas no financiamento e nas prestações de contas das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias.

Existem algumas inconsistências no financiamento e presentes nos processos de prestação de contas eleitoral da Comarca de Arraias/TO, como por exemplo a não apresentação de procuração anexa ao processo eleitoral indicando o advogado responsável, a dificuldade de comprovar a origem dos financiamentos eleitorais privados, erros de registro e a não abertura de contas bancárias específicas para cada tipo de financiamento, situações estas que prejudicam o andamento do processo.

3.2.1 Origem não identificada no financiamento

O gráfico traz consigo de forma abrangente e ampla os processos de prestação de contas eleitorais da comarca e em específico as cidades pertencentes a mesma que tiveram como inconsistência de financiamento a situação de não identificação da origem do recurso, que gera como consequência a classificação de desaprovação nas contas, além de deixar o candidato não quite com a Justiça Eleitoral e proibido de se eleger.

As consequências trazidas com essa situação se tornam gravíssimas, como por exemplo a necessidade de devolução do dinheiro para os cofres públicos, circunstância imposta em todos os casos que apresentam essa inconsistência. Além disso, muitas das vezes se perpetua por erros na identificação da transferência bancária ou no modo em que o dinheiro foi repassado, pois existem diversos quesitos de financiamento privado que devem ser seguidos para garantir com clareza e verdade o recebimento de dinheiro, principalmente

quando uma movimentação não segue um dos requisitos e caminhos, a Justiça Eleitoral oferece oportunidade de reapresentação, porém a maioria dos candidatos são intimados e o prazo acaba, fazendo com que a prestação de contas seja apresentada de forma intempestiva.

A dificuldade de completar o caminho imposto pela Resolução n. 23.607/2019, fomenta as desaprovações, porém de acordo com o gráfico, o número de contas com tal problema não se manifestou como alto, pois o total da Comarca de Arraias/TO que tiveram suas contas com a origem não identificada foi de somente 5 contas, totalizando 2,35%, 4 foram na cidade de Arraias/TO, sendo um percentual de 4,08% e 1 em Novo Alegre/TO, o que expôs a porcentagem de 3,85%, além disso Combinado/TO e Conceição do Tocantins/TO não tiveram nenhuma conta com a origem não identificada. Isto posto, o número baixo representa clareza, comprometimento e transparência, mas ainda não é nulo, indicando que existem barreiras que comprometem a validação das contas e a transparência nas movimentações financeiras eleitorais.

Foram elencados os municípios pertencentes a comarca e o valor total dela, os quais o gráfico conceitua e contabiliza todos os processos classificados com essa inconsistência, a qual gera a desaprovação das contas, situação que expõe os erros gravíssimos. A grande maioria das sentenças e decisões desses processos abarcam em seu corpo jurídico um trecho modelo, o qual se modifica no valor, na indicação de transferência e outras situações que classificaram a inconsistência e o fragmento abaixo exemplifica uma das situações:

Ao compulsar os autos, verifica-se que a impropriedade apontada pela unidade técnica diz respeito ao recebimento de valores em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

Conforme o art. 21, § 4º, da resolução que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições, o seu desrespeito acarreta o dever de recolhimento da receita envolvida ao Tesouro Nacional (art. 21, §4º, Resolução TSE 23.607/2022).

[...]

O acórdão que julgou desaprovadas as contas

[...]

caracterizado como recurso de origem não identificada, tendo em vista o recebimento de doações por meio de depósitos bancários, em desacordo com o art. 21 da Resolução 23.607/2019.

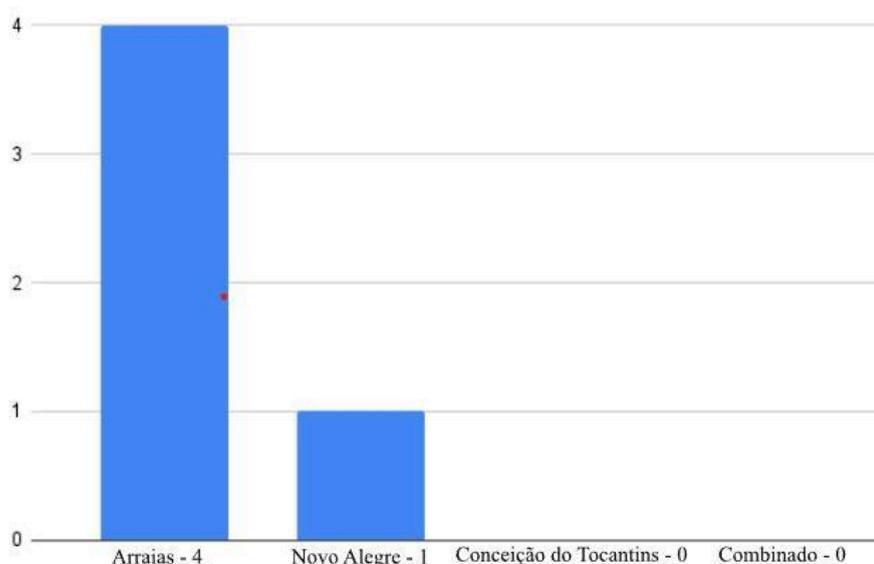
(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Recurso Eleitoral n. 0600411-68.2020.6.27.0022. Data da decisão: 13. março. 2024. Juiz: Jose Maria Lima).

Considerando isso, e de acordo com a Resolução n. 23.607/2019, ao manifestar essa inconsistência é atribuído ao candidato o dever de devolver o dinheiro total para os cofres públicos e a classificação de desaprovada, situação que não ocorreria caso as inconsistências que não ultrapassassem o limite de R\$ 1.064,10, pois se classificariam automaticamente como

aprovadas com ressalva, respeitando a fronteira e seguindo o caminho dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais abrem margem para essa situação.

Sendo assim, o gráfico abaixo traz transparência, clareza e demonstra que existem dificuldades e responsabilidades ocasionadas e sofridas pelos candidatos, demonstrando para a sociedade situações que podem influenciar uma eleição e negar a integridade das contas.

Gráfico 10 – Origem não identificada do financiamento



Fonte: Elaborada pela autora

3.2.2 Omissão no recebimento de financiamento

O gráfico apresenta de forma global e ampla o número de processos de prestação de contas eleitorais da Comarca de Arraias/TO e das cidades que a compõem, focando na inconsistência referente à omissão no recebimento de financiamento das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias.

A inconsistência determinada como omissão no recebimento de financiamento se conceitua como a ação de não expressar nos processos de prestação de contas o valor recebido, visto que a Justiça Eleitoral contém o poder de observar todos os extratos e informações financeiras, fazendo com que nesses casos seja analisado a situação de dinheiro extra, em que o candidato expõe um valor, mas a análise eleitoral indica que o valor é maior, afirmando assim que o candidato omitiu essa movimentação.

Os processos que são embarcados com essa problemática são classificados como desaprovadas ou aprovadas com ressalva, sendo a primeira situação considerada gravíssima, visto que o candidato ou candidata ultrapassou o limite correspondente a R\$ 1.064,10, não

cabendo a aplicação dos princípios proporcionalidade e razoabilidade, vale ressaltar que, as decisões e sentenças contêm um corpo textual similar, modificando valores e circunstâncias menores, circunstância que se afirma no trecho abaixo e expõe um modelo utilizado na maioria dos julgamentos das contas:

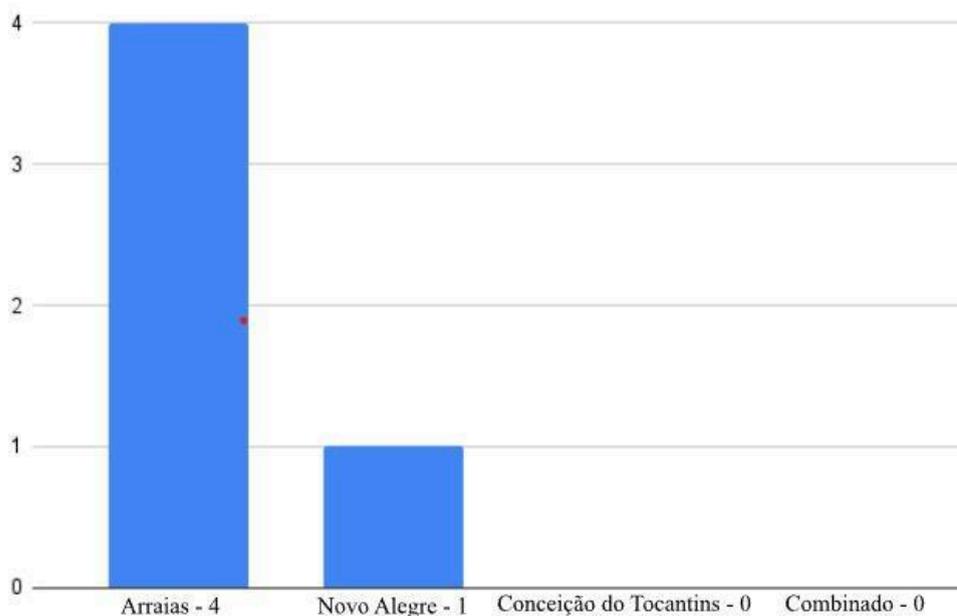
Segundo a unidade técnica, “a não comprovação nos extratos bancários da totalidade das receitas e despesas financeiras declaradas na prestação de contas, a revelar omissão de receitas e despesas, configura inconsistência grave, uma vez que demonstram que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral, geradora de desaprovação ou aprovação com ressalvas, a juízo da autoridade competente.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600496-54.2020.6.27.0022. Data da decisão: 16. nov. 2022. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

Situação essa que demonstra a importância da realização correta de uma prestação, pois remete a consequências como o desenvolvimento do dinheiro para os cofres públicos, proibição de ser eleito, mas em casos em que seja aprovado com ressalva, significa que o limite estabelecido pela Justiça Eleitoral foi respeitado e as consequências gravíssimas não serão atribuídas a essa conta.

O gráfico mostra o número de contas com tal problema sendo no total da Comarca de Arraias/TO somente 12 contas, totalizando 5,64%, 4 foram na cidade de Arraias/TO, sendo um percentual de 11,22% e 1 em Combinado/TO, o que expôs a porcentagem de 2,08%, além disso Novo Alegre/TO e Conceição do Tocantins/TO não tiveram nenhuma conta com a omissão financeira.

O ato de omitir movimentação processual indica comportamento de má fé dos candidatos, situação esta que prejudica o acompanhamento e a transparência perante a sociedade, mas também indica que ocorreu uma dificuldade ao realizar a prestação por parte dos candidatos, mesmo contendo um número baixo de inconsistências, o valor não é zero.

Gráfico 11 – Omissão no recebimento de financiamento

Fonte: Elaborada pela autora

3.3 Principais inconsistências identificadas nas prestações de contas das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias

Os órgãos de fiscalização eleitoral analisam as prestações de contas e emitem os resultados de acordo com critérios presentes na Resolução n. 23.607/2019, à vista disso, as prestações eleitorais de campanhas municipais do ano de 2020 da Comarca de Arraias/TO foram averiguadas a luz desse texto jurídico, que indicou ao final o quantitativo de decisões referentes aos Processo de Prestação de Contas Eleitoral (PCE), que apresentaram inconsistências em relação a prestação em sua maioria são definidos como não prestados, desaprovadas e aprovadas com ressalvas. Isto posto, os gráficos questionam e expõem as problemáticas com maior número de incidência.

3.3.1 Extrapolamento do limite de gastos

A inconsistência relacionada à extrapolção do limite de gastos se baseia no fato de que a Resolução n. 23.607/2019 elenca limites em relação aos tipos de gastos, como por exemplo gastos com aluguel de veículos, que contém um limite de 20% dos gastos totais, porém muita das vezes os gastos não seguem esse requisito e tornam as contas desaprovadas ou aprovadas com ressalva, situação essa que depende da extrapolção ter passado do limite global ou não, sendo esse maior que o limite básico de R\$ 1.064,10.

A grande maioria das sentenças e decisões desses processos com a inconsistência relacionada ao limite incorporam em si um motivo modelo, que se altera dependendo do tipo de demarcação ultrapassar, a qual depende do valor total das despesas e da despesa analisada, e outras situações que determinam o problema, classificando como desaprovada ou aprovada com ressalvas, o fragmento abaixo exemplifica uma das situações padrão:

Já a penúltima falha se trata de extrapolação do limite estabelecido para despesas com aluguel de veículos em R\$ 1.359,93 de um total de R\$ 2.000,00.

Com base no art. 26, §1º, II, da Lei 9504/1997, o candidato poderá gastar em sua campanha até o total de 20% (vinte por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, que nas Eleições 2020, para o cargo de vereador em Arraias/TO, correspondia a R\$ 1.230,78.

No entanto o pleno do TRETO, ao tratar a questão como única anotação negativa, fixou como parâmetro para aprovação com ressalvas ou desaprovação o respeito ao limite global de gastos de campanha e não o quanto efetivamente utilizado por candidato, a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAMENTO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE GLOBAL DE DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As prestações de contas de campanha estão disciplinadas na Lei n.º 9.504/97 e regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 para as eleições municipais de 2020. 2. Não tendo o excesso extrapolado o limite global de gastos da campanha não ensejará a desaprovação da prestação de contas e nem a aplicação de multa. 3. Recurso parcialmente provido. (TRETO, RECURSO ELEITORAL n.º 06005339620206270017, Acórdão de , Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico).

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600496-54.2020.6.27.0022. Data da decisão: 16. nov. 2022. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

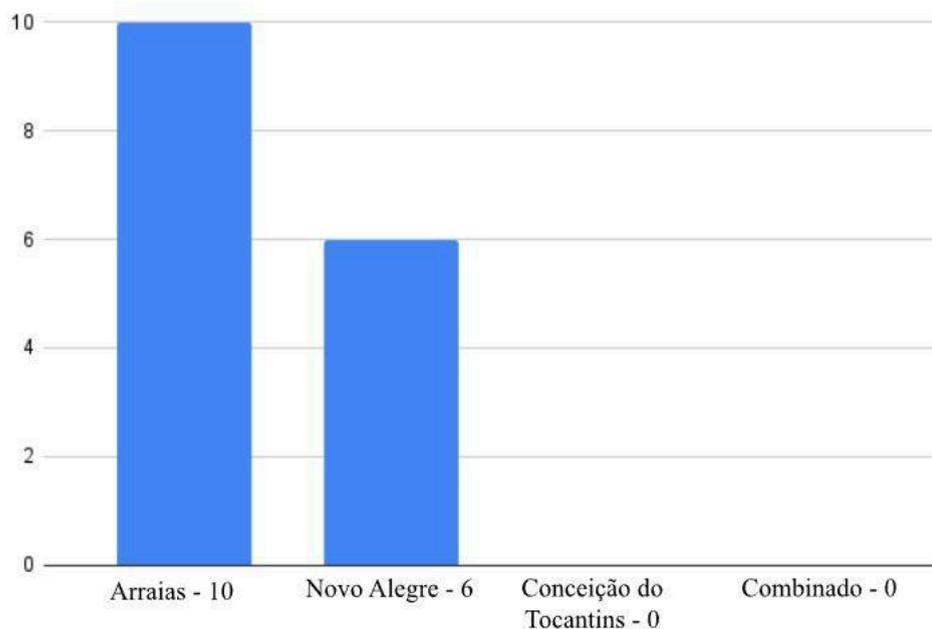
A decisão acima citada, explana com clareza a diferença das classificações de contas e cita o limite global, aquele que contém ressalvas a partir do momento em que as contas ultrapassam o limite básico e o gráfico abaixo expõe a análise completa do número de processos.

O total da Comarca de Arraias/TO que tiveram suas contas com a inconsistência de extrapolação do limite de gastos foi de 16 contas, totalizando 7.5%, 10 em Arraias/TO, totalizando 10.2% e 6 prestaram em Novo Alegre/TO, totalizando 23.1%, além disso, Combinado/TO e Conceição do Tocantins/TO não tiveram nenhuma conta com essa problemática. Isto posto, a cidade com maior número foi Novo Alegre/TO.

Em casos de desaprovação, as implicações aos candidatos são severas, pois além da devolução do dinheiro, ele atrapalha a transparência que a prestação de contas deveria prover para a sociedade em geral, determinando que ocorreram irregularidades e a integridade do processo não foi respeitada. Além disso, o número, mesmo que diminuto, ainda não é nulo,

demonstrando que existem dificuldades, as quais os candidatos não conseguem ultrapassar e fazendo com que o sistema de clareza das contas não seja 100%.

Gráfico 12 – Extrapolamento do limite de gastos nas prestações de contas



Fonte: Elaborada pela autora

3.3.2 Ausência de comprovantes fiscais

O gráfico explana os dados referentes a comarca de Arraias/TO inteira e as subdivisões em relação às cidades que a compõem, trazendo uma das principais inconsistências que assolam as prestações de contas eleitorais é a ausência de comprovantes fiscais, os quais são conceituados como a ação de não enviar comprovantes decorrentes de gastos ou comprovantes incompletos, situação diferente da omissão, pois na omissão não é relatado o gasto e na ausência de documentos fiscais o gasto é citado, mas a comprovação dele não.

As decisões e sentenças que descrevem essa circunstância e indica os motivos que comprovam isso, são repetitivas, contendo como diferença o modelo, valores e a associação com a classificação de aprovado com ressalvas ou desaprovadas, visto que, como outras inconsistências, essa também está sujeita a limites e dependendo do limite ultrapassado, o julgamento executa resultados diferentes, mas continuam alegando a mesma problemática na prestação. O trecho retirado de uma sentença, afirma a circunstância citada:

As irregularidades indicadas são: ausência de comprovantes fiscais de gastos realizados com recursos do FEFC
[...]

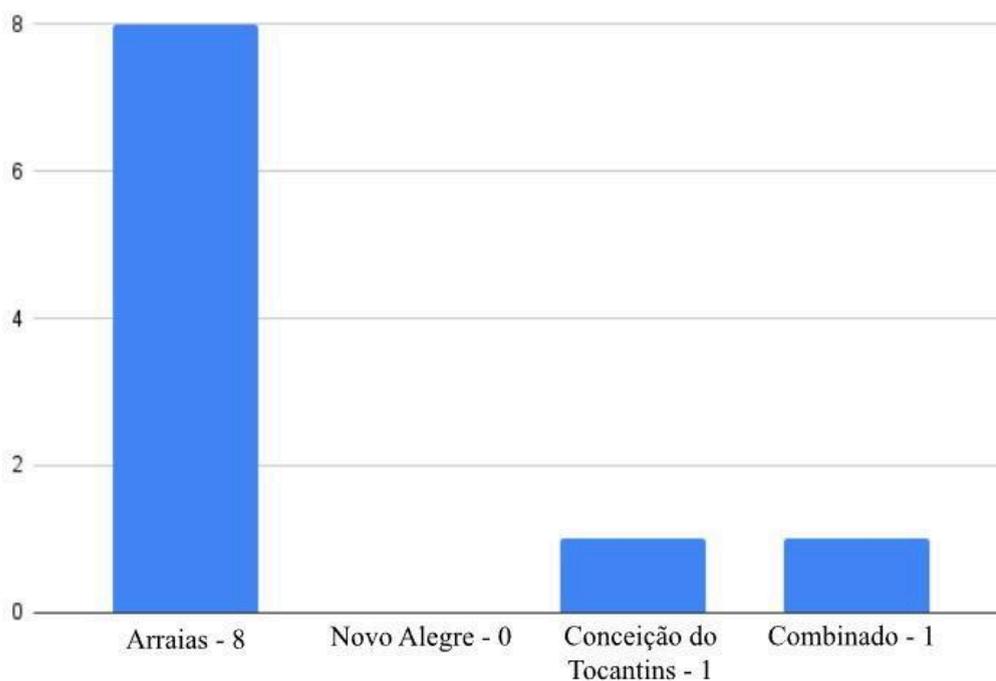
Vale ressaltar que os comprovantes fiscais têm a finalidade de comprovar a regularidade dos gastos com valores provenientes do FEFC, que, no presente caso, representam 98,15% dos gastos totais de campanha do prestador e 100% de sua receita financeira, um valor absoluto de R\$ 3.200,00.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600499-09.2020.6.27.0022. Data da decisão: 16. set. 2022. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

O total da Comarca de Arraias/TO que tiveram suas contas com a inconsistência de ausência de comprovantes fiscais foi de 10 contas, totalizando 4.7%, 8 em Arraias/TO, totalizando 9.0%, 1 em Combinado/TO, totalizando 2.1%, 1 em Conceição do Tocantins/TO, totalizando 2.0% e Novo Alegre/TO não teve nenhuma conta com essa problemática.

Isto posto, a recorrência dessa situação perante os candidatos não foi alta, mas demonstra uma violação dos requisitos necessários para uma prestação de contas coerente e válida, afirmando assim que existem dificuldades perante essa ação e as consequências recaem sobre a sociedade que se expõem ao escuro por não ter concretas provas de movimentação financeira dos seus candidatos e os candidatos acabam tendo que responder por seus atos.

Gráfico 13 – Ausência de comprovantes fiscais nas prestações de contas



Fonte: Elaborada pela autora

3.3.3 Omissão de despesas

A inconsistência relacionada a omissão de despesas está relacionada ao não preenchimento dos dados financeiros sobre um gasto, diferentemente da ausência de extratos bancários, os quais informam a movimentação mas não a comprovam. Essa problemática

posteriormente é comprovada quando a Justiça Eleitoral analisa e visualiza a partir de seus sistemas a movimentação, comprovando que algumas saídas de dinheiro não foram comentadas e citadas pelos candidatos.

As sentenças e decisões que descrevem essa omissão, indica os motivos que comprovam isso, diferente das outras ela não é considerada repetitiva, pois são descritas exatamente onde a situação de não informação foi analisada e posteriormente cita se a conta será desaprovada por ultrapassar os limites ou aprovada com ressalvas por não significar uma inconsistência de nível grave, mas em todas as vezes é claramente fixado que o motivo foi omissão de despesas, sendo assim o trecho retirado de uma sentença, afirma a circunstância citada:

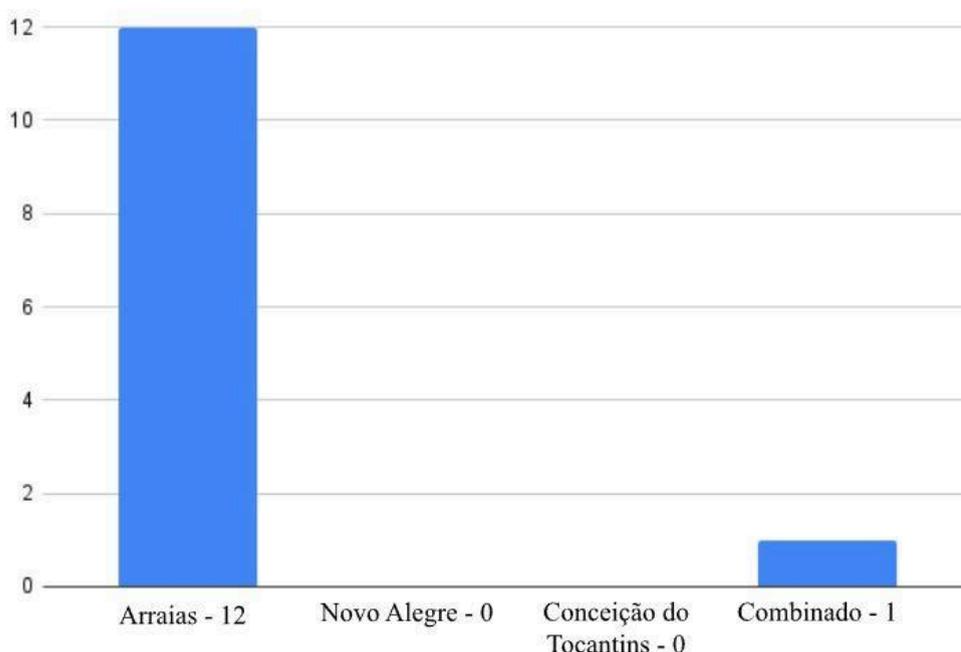
Entretanto há no PTC outra irregularidade, a omissão de gastos com combustíveis, que sozinha corresponde à 13,82% do total de gastos de campanha.

Quanto a esta, a jurisprudência fixa o entendimento que a omissão de despesas com combustíveis sem o correspondente registro é irregularidade de natureza grave que obstaculiza a transparência das contas, sendo inviável, em razão de sua porcentagem e por não ser uma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vertendo-se a desaprovação das contas e recolhimento do recurso financeiro indevido ao Tesouro Nacional.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600452-35.2020.6.27.0022. Data da decisão: 08. abril. 2022. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

A partir das sentenças e da descrição acima, foi analisada que o total da Comarca de Arraias/TO que tiveram suas contas com a inconsistência de extrapolação do limite de gastos foi de 13 contas, totalizando 6,1%, 12 em Arraias/TO, totalizando 12,2% e 1 prestaram em Combinado/TO, totalizando 2,1%, além disso, Novo Alegre/TO e Conceição do Tocantins/TO não tiveram nenhuma conta com essa problemática.

O gráfico abaixo, além de expor com transparência os dados relacionados a inconsistência acima citada, também evidencia que a grande maioria das contas se encontra em estado positivo, não tendo casos de omissão, porém o número não é zero, expondo que existem dificuldades por partes dos candidatos, as quais interferem diretamente na clareza que a população e a Justiça eleitoral deveriam ter em relação às contas prestadas, pois a validação de uma conta, não interfere somente nas consequências que o candidato irá sofrer, mas também nos eleitores que acabam não analisando a movimentação financeira por erros como esse.

Gráfico 14 – Omissão de despesas nas prestações de contas

Fonte:Elaborada pela autora

3.3.4 Procuração do advogado

Uma das inconsistências mais importantes e que acarretam na classificação de contas não prestadas é a que consiste na ausência de procuração do advogado identificado, não viabilizando a análise total da prestação e acarretando consequências severas aos candidatos, pois não podem ser eleitos e acabam contendo a identificação de não quite com a Justiça Eleitoral, evidenciando o nível de importância e de malefícios que essa circunstância acarreta.

A procuração contém o poder de indicar um representante formal para o candidato, sendo o mesmo responsável por responder às demandas jurídicas e identificar problemas eleitorais. As sentenças e decisões expõem um argumento modelo para os processos que ao serem analisados indicam tal problemática, afirmando a classificação que a conta recebe após julgamento e indica que a situação está esplanada na Resolução n. 23.607/2019, a qual afirma a negativa da conta, isto posto, o trecho abaixo indica o exemplo:

Consoante o disposto pelo § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas," as contas devem ser julgadas não prestadas. Vislumbra-se, nos autos, que o prestador foi intimado a sanar a falha, contudo permaneceu inerte.

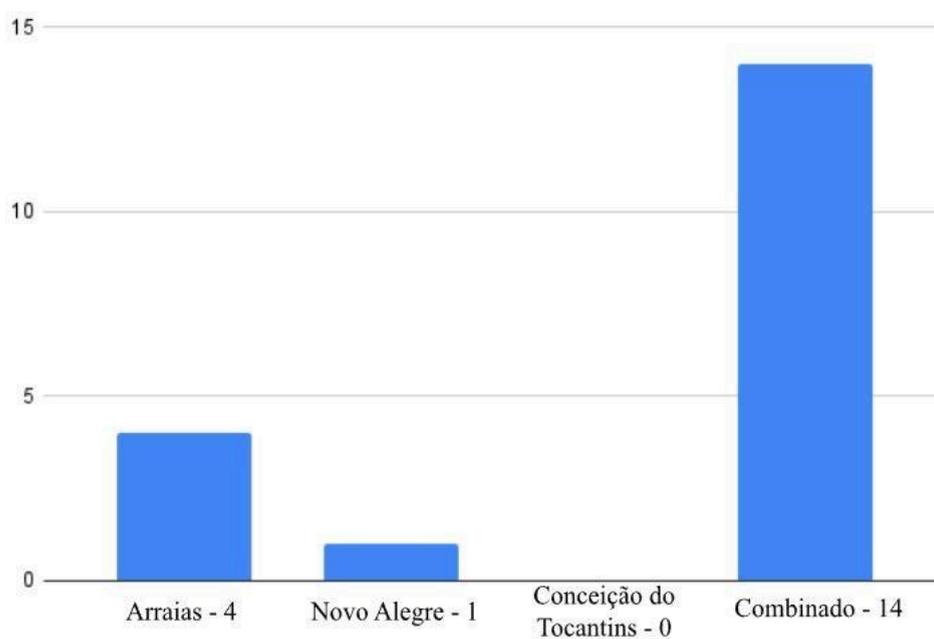
Ante o exposto, após o total respeito ao contraditório e à ampla defesa, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600617-82.2020.6.27.0022. Data da decisão: 19. nov. 2021. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

O total da Comarca de Arraias/TO que tiveram suas contas com a inconsistência de ausência da procuração do advogado identificado foi de 19 contas, totalizando 8.9%, 4 em Arraias/TO, totalizando 4.5%, 14 em Combinado/TO, totalizando 29.2%, 1 em Novo Alegre/TO, totalizando 3.8% e Conceição do Tocantins/TO não teve nenhuma conta com essa problemática.

A inconsistência entre todas citadas se qualifica como a com maior incidência, mostrando que tal situação ainda interfere na positividade das contas, além de atribuir a concepção de dificuldade dos candidatos de seguirem os requisitos de uma conta prestada e aceita, prejudicando a transparência e a clareza que tal processo tem como dever perante a sociedade.

Gráfico 15 – Procuração do advogado nas prestações de contas



Fonte: Elaborada pela autora

CONCLUSÃO

O Brasil apresenta um sistema de financiamento eleitoral e prestação de contas eleitorais específico e criterioso, os quais são necessários em uma sociedade ao todo, a fim de garantir transparência e a integridade da Justiça Eleitoral, pois todo o compartilhamento, processo, distribuição e gastos relacionados às campanhas eleitorais envolvem essas duas circunstâncias, sendo o financiamento público ou privado, visto que todo dinheiro que entra deve ser analisado e toda movimentação deve ser comprovada pelos candidatos, garantindo a clareza e a verdade perante o investimento eleitoral.

O projeto envolveu as duas questões nos sentidos normativos e na visão sociológica, fazendo uma crescente averiguação da origem, das modificações e alterações que as mesmas sofreram, indicando pontos benéficos e criteriosos os quais a sua evolução trouxe, após tal desenvolvimento de contextualização e confirmações sobre como as normativas vigentes nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias-TO foram regidas a luz da Resolução n. 23.607/2019.

O financiamento eleitoral garante influência perante campanhas, a entrada de dinheiro explana a capacidade de investimento do candidato, essa circunstância ao passar dos tempos foi alvo de diversas modificações, de impedimentos e atualizações benéfica, como por exemplo Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP) e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo que na primeira situação o direcionamento é revestido ao sentido de manutenção dos partidos políticos e o segundo fundo contém dedicação exclusiva para as campanhas eleitorais, esses dois vieram para trazer equilíbrio econômico entre candidatos e partidos, tirando o foco principal para fundos privados, principalmente o empresarial que foi barrado.

Contudo, mesmo com as modificações e alterações benéficas, o financiamento eleitoral na Comarca de Arraias-TO nas eleições municipais de 2020, o palco do estudo, não abrangeu em sua totalidade a validação dos investimentos, visto que através dos estudos foram averiguados inconsistências no auxílio financeiro, sendo elas responsáveis por classificações de julgamentos negativas que dependendo do nível e do tipo de inconsistência, poderiam ser posteriormente julgadas como desaprovadas, aprovadas com ressalvas ou não prestadas. Alguns desses casos o financiamento eleitoral não teria validação na Justiça Eleitoral, demonstrando que ainda existem limitações, problemáticas e impedimentos de integridade e transparência no financiamento eleitoral.

As inconsistências observadas no financiamento eleitoral são direcionadas a erros cometidos com o recebimento de dinheiro, como por exemplo origem não identificada de renda e omissão no recebimento na planilha da prestação, demonstrando assim uma dificuldade por parte dos candidatos em seguir os requisitos necessários para a validação do recebimento, prejudicando o acompanhamento da sociedade e a deixando no escuro.

As prestações de contas eleitorais são conceituadas como uma manifestação detalhada das movimentações financeiras dos candidatos nas campanhas, as quais sofreram modificações ao longo do tempo. Elas se tornam responsáveis por classificar as contas e aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas e não prestadas, situação essa que depende de quais critérios foram seguidos e como os candidatos lidam com essa situação. A Resolução n. 23.607/2019, foi responsável por garantir as normas que as campanhas municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO seguiram.

As prestações se tornam essenciais para comprovar a integridade da movimentação financeira, sendo ela pública ou privada, pois é necessário que cada centavo seja comprovado o gasto, além do fato de que as sobras devem ser devolvidas para os cofres públicos, sendo que todas essas informações devem ser transparentes e claras nos diversos sistemas de consulta pública disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Isto posto, nem sempre a clareza é disponibilizada, pois ao ser analisado no projeto, existem diversas inconsistências apresentadas nas prestações de contas, todas elas decorrentes da forma de gasto ou de informações que deveriam ser apresentadas, sendo assim, problemáticas como extrapolação do limite de gastos, ausência de comprovantes fiscais, omissão de despesas e a procuração do advogado não identificada. Por conseguinte, a presença dessas circunstâncias indica não somente a falta de comprometimento de alguns candidatos como também a dificuldade de realizar as prestações de forma correta, prejudicando a sociedade que no final acaba não tendo conhecimento total do que realmente foi gasto e como foi gasto.

Os dados levantados ao longo da pesquisa evidenciam a presença de todas as problemáticas responsáveis por não constatar a aprovação das prestações de contas, fomentando a concepção de que existem sim problemas, mas eles não assolam por completo todas as contas, contudo o equilíbrio ideal seria um número nulo de contas invalidadas, garantindo assim a manutenção da transparência e integridade da dinâmica eleitoral no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel Albuquerque de. **Quais são os princípios do Direito Eleitoral?** 2022.

Disponível em:

<https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-eleitoral/principios-direito-eleitoral/>. Acesso em: 30.ago.2024.

ALMEIDA, Cassio Rodrigo da Costa, MEDEIROS, Flávia Neidja Fontes de. **Estudos da Prestação de Contas Eleitorais dos Candidatos a Prefeito no Município de Baraúna no ano de 2020**. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Contábeis), Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/298/TCC%20Final%20-%20Flávia%20Neidja.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30.ago.2024.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2022.

BLUME, Bruno André; ALMEIDA, Ivan. **Quais as regras do financiamento eleitoral de campanhas?** 2021. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/financiamento-privado-de-campanhas/>. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006**. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111300.htm. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008**.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2008/resolucao-no-22-715-de-28-de-fevereiro-de-2008>. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.376, de 1º de março de 2012.** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-376-de-1o-de-marco-de-2012>. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução n. 23.463, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/voto-pela-aprovacao-da-resolucao>. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. **Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2017/Lei/L13488.htm. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.**

Dispõe sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 30.ago.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.731, de 27 de fevereiro de 2024.**

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 30.ago.2024.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco. O financiamento público exclusivo de campanha – uma chance de liberdade. **Resenha Eleitoral**, v. 3, jan-jun/2013. Disponível em:

<https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/3a-edicao-jan-jun-2013/o-financiamento-publico-exclusivo-de-campanha-2013-uma-chance-de-liberdade>. Acesso em: 30.ago.2024.

CIDADE VERDE. **Histórico da legislação sobre prestações de contas eleitoral.** 2016.

Disponível em:

<https://cidadeverde.com/contabilidade/78501/historico-da-legislacao-sobre-prestacoes-de-contas-eleitoral>. Acesso em: 30.ago.2024.

DAL, Suely Leite Viana Van. **Entenda o que são os Princípios do Direito Eleitoral**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-eleitoral/>. Acesso em: 30.ago.2024.

DI PIETRA, Alexandre. **Gestão Financeira Aplicada a partidos políticos**. Curitiba: Editora Intersabres, 2023.

FRAZÃO, Camila do Nascimento Ferreira. **Prestação de contas eleitorais como instrumento de transparência e sua contribuição para o aperfeiçoamento do controle social**. 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/17221>. Acesso em: 30.ago.2024.

GARIANI, Alana Nogueira. **Princípios dos Direitos Políticos**. 2023. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-direitos-politicos/>. Acesso em: 30.ago.2024.

GELAPE, Lucas de Oliveira; VIDAL, Luísa Ferreira. **Prestação de contas de campanhas eleitorais: (in)diferenças práticas entre a aprovação, aprovação com ressalvas, rejeição e não prestação de contas eleitorais**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b060700f0a542a14>. Acesso em: 30.ago.2024.

GILBERTO, Thalisa Maria Jati; et al. A contabilidade dos partidos políticos. **Diálogos em Contabilidade teoria e prática**, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/dialogoscont/article/view/2203/1535>. Acesso em: 30.ago.2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.

GRAÇAS, Francisca Aridéia Vieira das; ALMEIDA, Cássio Rodrigo da Costa. **O papel e a relevância do contador nas prestações de contas eleitorais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Contábeis), Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/299/ARTIGO%20-%20TC%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30.ago.2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KRAUSE, Silvana; SCHAEFER, Bruno Marques. O financiamento partidário na nova democracia brasileira: um equilíbrio necessário. In: BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VIII: partidos políticos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

LORENCINI, Bruno César. **Financiamento Eleitoral: Perspectiva Comparada**. São Paulo: Atlas, 2014.

LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A evolução do financiamento eleitoral no Brasil: dimensões jurídica e política. **Política Hoje**, v. 31, n. 1, 2022. Disponível

em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politica hoje/article/view/241983/45116>. Acesso em: 30.ago.2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas 2010.

MEDEIROS, Flavia Neidja Fontes de; et al. Estudo das prestações de contas eleitorais dos candidatos a prefeito em um município brasileiro no ano de 2020. **Cuadernos De Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 5, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv15n5-041>. Acesso em: 30.ago.2024.

PACHECO, Katiucy Besen Pedroso. Prestação de contas eleitorais de campanha e a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 11, n. 3, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19959/13448. Acesso em: 30.ago.2024.

ROSA, Thaynara Bulin; TEBALDI, Bianca; KOUNROUZAN, Marcia Covaciuc. A importância da atividade do contador e cumprimento do Código de ética profissional contábil na divulgação das Informações de prestação de contas dos partidos políticos. 2015. **Anais do 13º Encontro Científico Cultural Institucional**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5babc592120b7.pdf>. Acesso em: 30.ago.2024.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval; OLIVEIRA, Francisco Márcio de. A análise substancial das contas eleitorais como instrumento de combate às diversas formas de abuso de poder. **Revista de Estudos Eleitorais**, Recife, n. 1, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4245>. Acesso em: 30.ago.2024.

SILVA, Gabriele Assunção da. **Transparência das prestações de contas eleitorais nos municípios amazonenses**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (Ciências Contábeis), Universidade do Estado do Amazonas. 2022. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/5713>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS. **Saiba a diferença entre Fundo Partidário e Fundo Eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Janeiro/saiba-a-diferenca-entre-fundo-p-artidario-e-fundo-eleitoral>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Principais fontes para financiar campanhas, fundos eleitoral e partidário têm regras distintas** 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/principais-fontes-para-financiar-campanhas-fundos-eleitoral-e-partidario-tem-regras-distintas-1>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRILHANTE. **Princípios do Direito Eleitoral**. 2024. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/introducao-ao-direito-eleitoral/aula/principios-do-direito-eleitoral-1>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE recebe lista com mais de 7 mil gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCU**. 2020. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/tse-recebe-lista-com-mais-de-7-mil-gestores-publicos-que-tiveram-contas-rejeitadas-pelo-tcu>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fundo Eleitoral X Fundo Partidário: entenda a diferença.** 2021. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/fundo-eleitoral-x-fundo-partidario-entenda-a-diferenca>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Por que é necessária a prestação de contas de campanha?** 2022a. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/por-que-e-necessaria-a-prestacao-de-contas-de-campanha-o-glossario-explica>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conheça as regras para fiscalização e controle de contas eleitorais das Eleições 2022.** 2022b. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/conheca-as-regras-para-fiscalizacao-e-controle-de-contas-eleitorais-das-eleicoes-2022>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Entenda as diferenças entre prestação de contas partidária e eleitoral.** 2022c. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/entenda-as-diferencas-entre-prestacao-de-contas-partidaria-e-eleitoral>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Confira a íntegra da resolução que disciplinará a prestação de contas nas Eleições 2020.** 2022d. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Dezembro/confira-a-integra-da-resolucao-que-disciplinara-a-prestacao-de-contas-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Sanções.** 2023. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/sancoes>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2024: confira 6 pontos essenciais sobre o Fundo Eleitoral.** 2024a. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/eleicoes-2024-confira-6-pontos-essenciais-sobre-o-fundo-eleitoral>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Prestação de contas eleitorais.** 2024b. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/contas-eleitorais/prestacao-de-contas-eleitorais>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Entenda o que é aprovação com ressalvas ou desaprovação de prestação de contas eleitoral.** 2024c. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/entenda-o-que-e-aprovacao-com-ressalvas-ou-desaprovacao-de-prestacao-de-contas-eleitoral>. Acesso em: 30.ago.2024.

VALE, Liana Amaral do; NASCIMENTO, Ítalo Carlos Soares do; OLIVEIRA, Adriana Martins de; COSTA, Jane Elly Nunes da. Fatores determinantes para utilização da contabilidade na prestação de contas eleitorais sob a ótica dos profissionais contábeis. **Revista**

Inovar Contábil, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em:
<https://crcrn.org.br/revistainovar/index.php/home/article/view/19>. Acesso em: 30.ago.2024.

VALENTINA, José Donizete; PIETRA, Alexandre di; SIMÕES, Elson Amorim. **Evolução da qualidade da prestação de contas**. 2022. Disponível em:
<<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/02-Evolucao-da-Qualidade-da-Prestacao-de-Contas.pdf>>. Acesso em: 30.ago.2024.

VIEIRA, Ramos Josias. A não prestação de contas dos candidatos nas eleições: consequências legais e aspectos constitucionais. **Ballot**, v. 7, n. 1-2, 2024. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82010>. Acesso em: 30.ago.2024.